



UNIBRA - CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ERICK ALVES BARBOSA

EZEQUIEL DE LIMA PEREIRA DOS SANTOS

LARISSA CONCEIÇÃO MIRANDA SOUZA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: Visando além da punição.

RECIFE/2024



ERICK ALVES BARBOSA

EZEQUIEL DE LIMA PEREIRA DOS SANTOS

LARISSA CONCEIÇÃO MIRANDA SOUZA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: Visando além da punição.

Artigo apresentado ao Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, como requisito parcial para a disciplina de Monografia 2.

Professora orientador(a): Ricardo Varjal

RECIFE/2024

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

B238j Barbosa, Erick Alves.
 Justiça restaurativa: visando além da punição / Erick Alves
Barbosa, Ezequiel de Lima Pereira dos Santos, Larissa Conceição
Miranda Souza. - Recife: Edição do Autor, 2024.
 61 p.

Orientador(a): Me. Ricardo Rabêllo Varjal Carneiro Leão.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2024.
Inclui Bibliografia.

1. Justiça restaurativa. 2. Punição. 3. Sistema. 4. Mediação e
resolução. I. Santos, Ezequiel de Lima Pereira dos. II. Souza,
Larissa Conceição Miranda. III. Centro Universitário Brasileiro -
Unibra. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. REFLEXÕES INICIAIS SOBRE O PARADIGMA DA JUSTIÇA PENAL TRADICIONAL NO BRASIL.....	6
2.1 Início, ordem e progresso.....	6
2.1.1 As Escolas da Criminologia.....	7
2.1.1.1 Escola Clássica:.....	8
2.1.1.2 Escola Positiva:.....	11
2.1.1.3 Escola Técnico-Jurídica:.....	13
2.1.1.4 Escola Crítica:.....	15
2.1.1.5 Escola Garantista:.....	16
2.1.1.6 Escola Abolicionista:.....	18
2.1.2 O Sistema Criminal Tradicional.....	19
2.2 Teorias das penas.....	21
2.2.1 Teoria da Retribuição.....	22
2.2.2 Teoria da Prevenção.....	23
2.2.3 Teoria Mista da Pena.....	24
3. AS PERSPECTIVAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	27
3.1 Origem.....	27
3.2. A justiça restaurativa em solo brasileiro.....	28
3.3. Conceito.....	30
3.3.1 Na racionalidade dos autores.....	32
3.3.2 Funcionalidade e princípios.....	35
3.3.2.1 A ênfase nas necessidades das vítimas:.....	36
3.3.2.2 A inclusão de todas as partes envolvidas:.....	36
3.3.2.3 A responsabilização pessoal:.....	37
3.3.2.4 A reparação e a restauração:.....	38
3.3.2.5 Processos colaborativos e participativos:.....	38
3.3.2.6 Prevenção de estigmatização e retaliação:.....	39
3.3.2.7 Avaliação contínua e aprimoramento:.....	39
3.3.2.8 Flexibilidade:.....	40
3.3.3 No âmbito do Ministério Público.....	40
4. A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PENAL MODERNO E A NECESSIDADE DE INOVAÇÃO.....	42
4.1. A implementação dos métodos restaurativos.....	45
4.2. Sistema retributivo X sistema restaurativo.....	46
4.3. A resolução 225/16 do CNJ.....	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	57

JUSTIÇA RESTAURATIVA: Visando além da punição

Erick Alves Barbosa¹

Ezequiel De Lima Pereira Dos Santos²

Larissa Conceição Miranda Souza³

Ricardo Rabêllo Varjal Carneiro Leão⁴

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo abordar a Justiça Restaurativa como uma possível resposta para sanar as mazelas do sistema punitivo vigente, buscando ir além da punição. Utilizando o método dedutivo e amparando-se em pesquisas teórico-bibliográficas, foram exploradas as teorias da pena, a crise do sistema penal atual e a necessidade de uma inovação dentro desse sistema. A justiça restaurativa foi apresentada como uma oportunidade de reconciliação entre vítima e ofensor, promovendo a participação ativa dos envolvidos na resolução do conflito. Por meio dessa mediação, baseada em princípios restaurativos, busca-se alcançar não apenas um acordo, mas também a possível reabilitação daquele que cometeu o ato delitivo e assim vislumbrar um sistema mais humanizado e aprimorado.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, punição, sistema, mediação e resolução.

ABSTRACT

This article aimed to address Restorative Justice as a possible answer to remedy the ills of the current punitive system, seeking to go beyond punishment. Using the deductive method and based on theoretical-bibliographical research, theories of punishment, the crisis of the current penal system and the need for innovation within this system were explored. Restorative justice was presented as an opportunity for reconciliation between victim and offender, promoting the active participation of those involved in resolving the conflict. Through this mediation, based on restorative principles, the aim is to reach not only an agreement, but also the possible rehabilitation of the person who committed the criminal act and thus envision a more humanized and improved system.

Keywords: Restorative justice, punishment, criminal, mediation and resolution.

1. INTRODUÇÃO

Com as inegáveis falhas do sistema criminal atual, caracterizado por altos índices de reincidência, superlotação carcerária e uma abordagem

¹ Graduando em Direito pela UNIBRA. E-mail: erickbjuri@gmail.com

² Graduando em Direito pela UNIBRA. E-mail: ezequieldelimaps@hotmail.com

³ Graduanda em Direito pela UNIBRA. E-mail: larissamir12@gmail.com

⁴ Mestre em Direito e professor na UNIBRA. E-mail: ricardovcleao@gmail.com

predominantemente punitiva, a urgência de uma abordagem mais humanizada e eficiente se torna evidente.

Nos deparamos, então, com um desafio ético e prático: como enfrentar a transgressão e o conflito de modo a promover não apenas a punição, mas também a reparação, a reconciliação e a reconstrução dos laços sociais? Este questionamento nos conduz ao cerne da Justiça Restaurativa, um paradigma que desafia as estruturas tradicionais do sistema penal, oferecendo uma nova perspectiva que visa não só a resolução de conflitos, mas também a construção de comunidades mais unidas e resilientes. Ao explorar esta abordagem, aspiramos a compreender seus objetivos e potencialidades na transformação dos sistemas de justiça em direção a uma sociedade mais equitativa e compassiva.

No primeiro capítulo desta pesquisa, será empreendida uma análise abrangente do sistema criminal brasileiro, desde suas origens até a sua configuração contemporânea. Inicialmente, será explorada a influência da Escola Clássica Criminológica, que teve um papel fundamental na formulação das bases do sistema penal moderno. Esta abordagem, que emergiu no século XVIII com pensadores que enfatizava suas ideias do que seria o crime, do comportamento do criminoso e de como cada um idealizava sua forma de punição.

Ademais, será examinada a evolução das teorias da pena ao longo do tempo, desde a perspectiva retributiva até as abordagens mais recentes que buscam integrar princípios de prevenção e ressocialização. Serão destacados os principais marcos históricos e legislativos que moldaram o sistema penal brasileiro, bem como as influências sociais, políticas e econômicas que contribuíram para sua formação e transformação ao longo dos anos com enfoque especial à atual configuração do sistema criminal brasileiro, considerando suas características, desafios e problemas enfrentados.

No segundo capítulo, o estudo proposto pretende analisar o surgimento e a tentativa de um conceito sobre Justiça Restaurativa, bem como seus objetivos, pontos controversos, possível eficácia na resolução de conflitos, sua funcionalidade, princípios e sua implementação no contexto brasileiro. Além disso, será destacada a importância da inclusão da vítima no centro do processo punitivo, assim como serão apresentados resultados práticos e a organização dos projetos piloto já implantados.

A partir dessas considerações analisaremos a própria Justiça Restaurativa no âmbito do Ministério Público para vislumbrar com propriedade a ideia dessa discussão.

No capítulo três, serão exploradas as lacunas do sistema criminal moderno e a imperatividade de reformas. Investigaremos as circunstâncias que evidenciam a necessidade premente de reavaliar os métodos de punição, enquanto debatemos os contrastes entre abordagens restaurativas e punitivas. O sistema penal contemporâneo enfrenta desafios complexos, desde altas taxas de reincidência até problemas de superlotação nas prisões e marginalização social dos indivíduos afetados pelo sistema como circunstância na sua forma de punição. Diante dessas questões, torna-se crucial repensar os paradigmas tradicionais de justiça, buscando alternativas mais eficazes e humanizadas.

Surge então a discussão dos métodos restaurativos com o método retributivo, propondo abordagens diversas na forma de atribuir uma pena ao infrator. Dito isso, o artigo trará também a tentativa e dificuldades na implementação de práticas restaurativas que emerge como uma resposta promissora aos desafios do sistema criminal, oferecendo uma via para lidar com os conflitos de forma mais construtiva e colaborativa. Projetos e programas de Justiça Restaurativa têm demonstrado resultados encorajadores em diversas partes do mundo, contribuindo para a redução da reincidência e o fortalecimento dos laços comunitários, mas ainda há obstáculos que facilitem sua efetuação dentro do nosso sistema.

Além disso, abordaremos a Resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes para a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Essa resolução oferece um arcabouço normativo para a aplicação dos princípios restaurativos nos processos judiciais, visando promover uma cultura de paz, diálogo e respeito aos direitos humanos.

No final do capítulo, almejamos proporcionar uma análise crítica das deficiências do sistema criminal atual, os potenciais benefícios das abordagens restaurativas e os desafios práticos de sua implementação, destacando a importância da Resolução 225/16 do CNJ como um instrumento regulatório para a disseminação dos métodos restaurativos no Brasil.

Este trabalho se fundamentará em uma pesquisa que incluirá consultas a obras, artigos, publicações e sites especializados. O objetivo é destacar pontos relevantes sobre o tema e contextualizar a abordagem restaurativa na realidade social brasileira. Através desses meios, buscaremos obter uma compreensão mais ampla e aprofundada do assunto, o que nos permitirá desenvolver as conclusões apresentadas ao longo deste artigo.

2. REFLEXÕES INICIAIS SOBRE O PARADIGMA DA JUSTIÇA PENAL TRADICIONAL NO BRASIL

2.1 Início, ordem e progresso

Para destacar sobre o entendimento sobre sistema penal atual e propor uma nova abordagem para a intervenção estatal nessa área, é de suma importância examinar a sua origem, base e fundamentações que o respaldam.

O sistema de justiça criminal é resultado de uma complexa evolução, influenciada por diversas correntes de pensamento ao longo de sua história, desde o período colonial até os dias atuais. Para compreender sua estrutura atual, é necessário analisar as diferentes escolas jurídicas que contribuíram para sua formação e como essas influências continuam a moldar seu funcionamento.

Um dos princípios centrais do sistema de justiça criminal brasileiro é o caráter retributivo da pena. Baseado na ideia de que o indivíduo que comete um crime causa danos sociais que devem ser compensados, esse princípio reflete uma tradição que remonta aos períodos coloniais, quando as punições eram frequentemente vistas como formas de retribuição por ofensas cometidas contra a ordem social⁵².

Ao decorrer do tempo, outras correntes de pensamento também deixaram sua marca no sistema de justiça criminal brasileiro. Por exemplo, o movimento da Escola Clássica enfatizava a responsabilidade individual e a proporção entre delito e

⁵² SILVA NETO, Luis Gonzaga. Sistemas processuais: inquisitório, acusatório e misto. O Brasil adota qual sistema processual? *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4461, 18 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42684>. Acesso em: 23 abr. 2024.

punição, enquanto a Escola Positivista introduziu a ideia de que o comportamento criminoso é determinado por fatores sociais e biológicos⁶.

Além disso, a introdução de garantias constitucionais e direitos humanos na legislação brasileira teve um impacto importante no sistema de justiça criminal. Isso inclui a garantia do devido processo legal, o princípio da presunção de inocência e a proibição de penas cruéis e degradantes. Esses princípios ajudaram a moldar as práticas judiciais e a garantir que o sistema de justiça criminal brasileiro respeite os direitos individuais dos cidadãos.

Sumariamente, o sistema de justiça criminal brasileiro é o resultado de uma interação complexa entre diversas correntes de pensamento ao longo da história. Apesar dos avanços na proteção dos direitos individuais e na promoção de alguns métodos que visam restaurar serem testados na prática, o caráter retributivo da pena continua a desempenhar um papel central na abordagem do Estado em relação ao crime e à punição

2.1.1 As Escolas da Criminologia

Para compreender a fundo como o sistema criminal foi construído, é necessário saber como as escolas criminológicas o influenciou ao longo do tempo. As escolas penais representam uma diversidade de abordagens e pontos de vista que enriquecem o campo jurídico ao oferecerem análises multifacetadas sobre questões cruciais relacionadas ao crime e à punição. Essas correntes de pensamento não apenas fornecem interpretações variadas sobre a natureza do crime e a função do sistema penal, mas também lançam luz sobre as complexidades sociais, políticas e éticas envolvidas na aplicação da lei.

Ao examinar o Direito Penal através das lentes das diferentes escolas, os estudiosos e profissionais do campo podem apreciar a diversidade de perspectivas e argumentos que moldaram a evolução do sistema legal ao longo do tempo. Por exemplo, enquanto algumas escolas podem enfatizar a importância da retribuição e da responsabilização individual, outras podem destacar a necessidade de considerar

⁶ Azevedo, R. G. de, & Sinhoretto, J. (2017). **O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia**. *BIB - Revista Brasileira De Informação Bibliográfica Em Ciências Sociais*, (84), 188–215. Recuperado de <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/440>

os fatores contextuais e sistêmicos que contribuem para o comportamento criminoso.

As escolas do Direito Penal, como a Clássica, Positivista, Técnico-Jurídica, Crítica, Garantista e Abolicionista, oferecem diferentes perspectivas sobre questões fundamentais, como a natureza do crime, o propósito da punição e o papel do Estado na regulação do comportamento humano. Essas correntes de pensamento representam uma riqueza de tradições intelectuais e teóricas, cada uma com suas próprias interpretações e críticas ao sistema penal. Ao abordar o Direito Penal sob diferentes perspectivas, essas escolas enriquecem o debate acadêmico e contribuem para o desenvolvimento de políticas criminais mais abrangentes e eficazes. Compreender as nuances e os argumentos de cada uma dessas escolas é essencial para uma análise crítica e informada do sistema penal e suas implicações na sociedade.

Essa variedade de abordagens promove um diálogo crítico e construtivo dentro da comunidade jurídica, incentivando a reflexão sobre as práticas e políticas existentes e estimulando o desenvolvimento de soluções inovadoras e eficazes para os desafios contemporâneos enfrentados pelo sistema penal. Em última análise, o estudo das escolas do Direito Penal não apenas amplia nosso entendimento sobre a natureza complexa do crime e da punição, mas também nos desafia a buscar constantemente formas mais justas e equitativas de lidar com a transgressão e promover a justiça social.

2.1.1.1 Escola Clássica:

Emergindo no século XVIII, a Escola Clássica enfatizava a ideia do livre-arbítrio e da responsabilidade individual no cometimento de crimes. Pensadores como Cesare Beccaria e Jeremy Bentham argumentavam que os criminosos eram seres racionais capazes de fazer escolhas conscientes. Nesse sentido, as penas deveriam ser proporcionais ao delito, visando à prevenção de futuras transgressões e à proteção da sociedade⁷.

⁷ PAES LEME, Renato Ziegler; BARROS, Bruno Miranda; BRITO JUNIOR, Felizarto Carneiro. “Fundamentos da Escola Clássica da Criminologia e Perspectivas dos Cadetes da PMDF”.

A Escola Clássica da Criminologia, que emergiu no final do século XVIII e início do século XIX, representa um marco na história do pensamento criminológico. Esse movimento intelectual, influenciado pelo Iluminismo, propôs uma abordagem racional e humanista para entender o crime e a punição, em contraste com as práticas arbitrárias e frequentemente brutais da justiça criminal pré-moderna. Os principais teóricos dessa escola, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, foram fundamentais para o desenvolvimento de princípios que ainda hoje influenciam as políticas criminais.

Cesare Beccaria, um dos fundadores da Escola Clássica, publicou sua obra seminal "Dos Delitos e das Penas" em 1764. Beccaria argumentou que as leis deveriam ser claras, conhecidas e aplicadas de maneira consistente, de modo a garantir a proteção dos direitos individuais. Ele criticou severamente a tortura e a pena de morte, defendendo que a punição deveria ser proporcional ao crime cometido e servir como um meio de dissuasão. Beccaria afirmou que "é melhor prevenir os crimes do que ter que puni-los" (Beccaria, 1764), destacando a importância da prevenção através da certeza da punição, em vez de sua severidade.

Jeremy Bentham, outro proeminente pensador da Escola Clássica, contribuiu com a teoria do utilitarismo, que postula que as ações devem ser avaliadas com base na sua capacidade de promover a maior felicidade possível para o maior número de pessoas. Bentham acreditava que o sistema penal deveria ser racional e servir ao bem-estar geral da sociedade. Ele desenvolveu o conceito do "panóptico", uma estrutura arquitetônica para prisões que permitiria a vigilância contínua dos presos, promovendo a auto-regulação e a disciplina.

Os princípios fundamentais da Escola Clássica da Criminologia incluem a racionalidade, o livre-arbítrio, a proporcionalidade e a prevenção. Esses princípios refletem uma visão otimista da natureza humana, onde os indivíduos são vistos como agentes racionais capazes de tomar decisões informadas. Acredita-se que, diante de um sistema legal justo e transparente, as pessoas escolherão não cometer crimes para evitar punições. Assim, a certeza e a celeridade da punição são consideradas mais eficazes na dissuasão do crime do que a severidade das penas.

A racionalidade, como defendida pela Escola Clássica, implica que o comportamento criminoso é uma escolha consciente e deliberada. Essa perspectiva

contrasta com as teorias deterministas que surgiram posteriormente, como a Escola Positivista, que vê o crime como resultado de fatores biológicos, psicológicos ou sociais que podem estar fora do controle do indivíduo. Na visão clássica, todos os indivíduos são iguais perante a lei e têm o potencial de cometer crimes se perceberem que os benefícios superam os custos.

A proporcionalidade é outro princípio central, afirmando que a punição deve ser proporcional ao crime cometido. Beccaria argumentou que penas desproporcionais são injustas e ineficazes, levando à crueldade e à deslegitimação do sistema de justiça. Ele defendeu que a severidade da punição deve ser suficiente apenas para dissuadir o crime, evitando excessos punitivos que caracterizavam a justiça da época.

A prevenção, de acordo com a Escola Clássica, é alcançada através da certeza e celeridade da punição. Beccaria e Bentham enfatizaram que a eficiência do sistema penal depende de sua capacidade de garantir que os infratores sejam punidos de forma rápida e certa, desincentivando assim a criminalidade. Esse enfoque na prevenção reflete uma mudança significativa da retribuição e vingança, comuns em períodos anteriores, para uma abordagem mais racional e utilitária.

Apesar de sua influência duradoura, a Escola Clássica da Criminologia também enfrentou críticas e limitações. Uma das principais críticas é sua visão simplista da natureza humana e do comportamento criminal. Ao focar exclusivamente no livre-arbítrio e na racionalidade, essa escola ignora fatores socioeconômicos, psicológicos e biológicos que podem influenciar o comportamento criminoso. Além disso, a suposição de que todos os indivíduos são igualmente capazes de tomar decisões racionais foi questionada, especialmente no contexto de desigualdades sociais e econômicas que podem limitar as opções de algumas pessoas.

Em resposta a essas críticas, surgiram outras abordagens criminológicas, como a Escola Positivista, que buscou entender o crime a partir de uma perspectiva científica e determinista. No entanto, os princípios da Escola Clássica continuam a influenciar a teoria e a prática da justiça criminal. O enfoque na clareza das leis, na proporcionalidade das penas e na prevenção do crime através da certeza da punição permanece central em muitos sistemas legais contemporâneos.

A Escola Clássica da Criminologia, com suas raízes no Iluminismo e sua ênfase na racionalidade e na justiça, marcou uma mudança significativa na maneira como o crime e a punição eram entendidos. As contribuições de Cesare Beccaria e Jeremy Bentham estabeleceram fundamentos que continuam a informar o pensamento criminológico e a política criminal até hoje. Embora suas teorias tenham sido refinadas e ampliadas por abordagens posteriores, os princípios de clareza, proporcionalidade e prevenção continuam a ser valores centrais na busca por um sistema de justiça mais justo e eficaz.

2.1.1.2 Escola Positiva:

No final do século XIX, a Escola Positiva trouxe uma abordagem mais científica para o estudo do crime. Liderada por Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, essa corrente defendia que fatores biológicos, psicológicos e sociais influenciavam o comportamento criminoso. Lombroso, por exemplo, propôs a teoria do "homem criminoso nato", sugerindo que certas características físicas poderiam indicar predisposições criminosas. Essa escola influenciou a introdução de medidas diferenciadas no sistema penal, buscando tratar as causas subjacentes ao crime⁸.

O fundador mais proeminente da Escola Positiva é Cesare Lombroso, um médico e criminologista italiano que, em sua obra "L'uomo delinquente" (1876), propôs a teoria do criminoso nato. Lombroso argumentava que certos indivíduos eram biologicamente predispostos ao crime devido a características físicas atávicas, como assimetrias cranianas e outras anomalias físicas, que ele acreditava serem traços herdados de ancestrais primitivos. Essa visão, que hoje é amplamente criticada e desacreditada, refletia o pensamento da época sobre o determinismo biológico e a influência da hereditariedade no comportamento humano.

Além de Lombroso, outros teóricos importantes da Escola Positiva incluem Enrico Ferri e Raffaele Garofalo. Ferri, um sociólogo e político italiano, expandiu as ideias de Lombroso ao incluir fatores sociais e econômicos na análise do comportamento criminoso. Ele argumentava que o crime era resultado de uma

⁸ CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. "Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato". Jusbrasil, 2018. Data de acesso: 17/04/2024. Link disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato/625021486>.

interação complexa entre fatores biológicos, psicológicos e sociais, e que a sociedade deveria focar na prevenção do crime através de reformas sociais e políticas de bem-estar. Ferri acreditava que a punição deveria ser baseada na perigosidade do infrator, ao invés de apenas no ato criminoso, propondo um sistema de justiça que priorizasse a proteção social e a reabilitação dos criminosos.

Raffaele Garofalo, outro importante criminologista italiano, introduziu o conceito de "crimes naturais", que são atos considerados criminosos em todas as sociedades devido à sua natureza intrinsecamente prejudicial. Garofalo enfatizava a necessidade de estudar as características morais e psicológicas dos criminosos para entender a etiologia do crime e desenvolver respostas penais adequadas. Ele também defendia a ideia de que a pena deveria ser proporcional ao grau de "anormalidade" do criminoso, levando em conta a sua capacidade de se reintegrar na sociedade.

A Escola Positiva introduziu vários conceitos inovadores que ainda influenciam a criminologia moderna. Um dos mais importantes é a noção de prevenção, tanto geral quanto específica. A prevenção geral visa desestimular o crime na sociedade como um todo através da criação de leis e políticas de dissuasão, enquanto a prevenção específica foca na reabilitação dos criminosos para evitar a reincidência. Esse enfoque levou ao desenvolvimento de políticas penais mais humanitárias, que buscavam tratar e reabilitar os infratores ao invés de simplesmente puni-los.

Outro legado importante da Escola Positiva é o desenvolvimento de métodos de pesquisa empírica e científica no estudo do crime. Os criminologistas positivos utilizavam técnicas de observação, experimentação e estatística para estudar o comportamento criminoso, estabelecendo uma base científica para a criminologia. Essa abordagem empírica permitiu o desenvolvimento de teorias mais complexas e nuançadas sobre as causas do crime, levando em conta a interação de múltiplos fatores biológicos, psicológicos e sociais.

No entanto, a Escola Positiva também enfrentou críticas significativas. A teoria do criminoso nato de Lombroso foi amplamente desacreditada por sua base pseudocientífica e determinista, que ignorava a capacidade de escolha e a responsabilidade individual. Além disso, a ênfase excessiva em fatores biológicos e

hereditários foi criticada por sua tendência a justificar políticas eugênicas e discriminação contra certos grupos sociais.

Outra crítica importante é que a abordagem determinista da Escola Positiva pode levar à patologização e estigmatização dos indivíduos criminosos, tratando-os como doentes ou anormais ao invés de agentes racionais responsáveis por suas ações. Isso pode resultar em políticas penais excessivamente paternalistas e autoritárias, que priorizam a "cura" ou "correção" dos criminosos ao invés de respeitar seus direitos e dignidade como seres humanos.

Apesar dessas críticas, a Escola Positiva teve um impacto duradouro na criminologia e nas políticas penais. Seu enfoque na prevenção, reabilitação e tratamento dos criminosos influenciou o desenvolvimento de sistemas de justiça mais humanitários e eficazes. Além disso, a introdução de métodos de pesquisa empírica e científica estabeleceu uma base sólida para a criminologia como uma disciplina acadêmica e prática.

2.1.1.3 Escola Técnico-Jurídica:

No século XX, surge a Escola Técnico-Jurídica, que procurava conciliar os princípios das escolas clássica e positiva. Essa abordagem preconizava uma análise individualizada do criminoso, levando em consideração não apenas sua responsabilidade pessoal, mas também os fatores contextuais que contribuíram para o delito. No Brasil, essa corrente influenciou reformas no Código Penal, introduzindo medidas como a individualização da pena e o enfoque na ressocialização do condenado⁹.

A Escola Técnico-Jurídica, também conhecida como a Escola Dogmática ou Escola do Direito Penal, surgiu no final do século XIX e início do século XX como uma reação às ideias da Escola Positiva da Criminologia. Esta corrente teórica se desenvolveu principalmente na Europa, com grande influência na Alemanha e na Itália, buscando reestabelecer uma abordagem estritamente jurídica e normativista ao estudo do crime e da punição.

⁹ BANDEIRA, Vinicius. "Escolas clássica e positiva de direito penal: contradições teórico-metodológicas".

Âmbito Jurídico, 01 de agosto de 2014. Link disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/escolas-classica-e-positiva-de-direito-penal-contradicoes-teorico-metodologicas/>. Data de Acesso: 19 de Abril de 2024.

A principal característica da Escola Técnico-Jurídica é seu foco na interpretação e sistematização das normas jurídicas penais. Diferente da Escola Positiva, que enfatizava a importância dos fatores biológicos, psicológicos e sociais no comportamento criminoso, a Escola Técnico-Jurídica concentra-se na análise dos textos legais, nos princípios gerais do direito e na aplicação rigorosa das leis. Os juristas dessa escola viam o direito penal como uma ciência normativa, cujo objetivo era definir e aplicar normas que regulassem a conduta humana e protegessem os bens jurídicos fundamentais.

O desenvolvimento da Escola Técnico-Jurídica foi influenciado por diversos pensadores e juristas, entre os quais se destacam Franz von Liszt, Reinhart Maurach e Hans Welzel¹⁰. Franz von Liszt, um dos fundadores dessa escola, enfatizou a necessidade de uma base científica para o direito penal, mas focada na normatividade e na proteção dos direitos individuais. Liszt defendia uma concepção dualista do direito penal, que combinava aspectos preventivos e repressivos, buscando tanto a prevenção do crime quanto a justa punição dos infratores.

Hans Welzel, por sua vez, desenvolveu a teoria da ação finalista, que teve um grande impacto na doutrina penal. Segundo Welzel, o direito penal deve se concentrar na análise da intenção e da finalidade das ações humanas, considerando que o comportamento criminoso é um ato consciente e intencional. Essa perspectiva finalista influenciou a interpretação dos elementos subjetivos do crime, como a culpabilidade e a responsabilidade penal, destacando a importância da vontade e da intenção no ato criminoso.

A Escola Técnico-Jurídica também se caracteriza pela sua metodologia rigorosa e sistemática na interpretação das leis penais. Os juristas dessa corrente desenvolvem complexos esquemas de classificação dos crimes e das penas, baseados em princípios legais e doutrinários. Eles buscam assegurar que as normas penais sejam aplicadas de maneira justa e consistente, evitando arbitrariedades e excessos punitivos. Essa abordagem técnica e detalhista visa garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, protegendo os direitos dos indivíduos contra abusos do poder estatal.

¹⁰ WELZEL, Hans. Derecho Penal Aleman – parte general. Trad. J. B. Ramirez y S. Y. Pérez. (11ª ed./2ª ed. castellana). Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976;



A influência da Escola Técnico-Jurídica é particularmente evidente na elaboração de códigos penais e na formação de juristas. Muitos países europeus, como Alemanha e Itália, adotaram princípios e conceitos desenvolvidos por essa escola em suas legislações penais. No Brasil, a influência da Escola Técnico-Jurídica é perceptível no Código Penal de 1940, que incorpora uma abordagem sistemática e normativa na definição dos crimes e das penas.

Apesar de sua importância, a Escola Técnico-Jurídica também enfrenta críticas e desafios. Uma das principais críticas é sua tendência a abstrair o direito penal da realidade social e humana, focando excessivamente na norma jurídica em detrimento das circunstâncias concretas dos casos criminais. Esse enfoque pode levar a uma aplicação rígida e insensível das leis penais, ignorando fatores contextuais e individuais que podem influenciar o comportamento criminoso.

Além disso, a Escola Técnico-Jurídica é criticada por sua resistência a incorporar avanços científicos e empíricos no campo da criminologia. A ênfase exclusiva na normatividade e na dogmática jurídica pode limitar a capacidade do direito penal de responder de maneira eficaz às complexas dinâmicas sociais e criminais. Em tempos recentes, tem havido um movimento crescente para integrar abordagens multidisciplinares no estudo do direito penal, combinando percepções da criminologia, sociologia, psicologia e outras ciências sociais com a análise jurídica.

A Escola Técnico-Jurídica também enfrenta desafios na adaptação às novas formas de criminalidade, como os crimes cibernéticos e transnacionais, que exigem respostas jurídicas inovadoras e flexíveis. A rápida evolução tecnológica e as mudanças sociais demandam uma reavaliação constante das normas penais e dos princípios jurídicos, para garantir que o direito penal continue a proteger eficazmente os bens jurídicos fundamentais e a justiça.

2.1.1.4 Escola Crítica:

Surgindo no século XX, a Escola Crítica questiona as estruturas sociais e políticas que sustentam o sistema penal. Destaca as desigualdades de classe, gênero e raça presentes na aplicação da lei, argumentando que o sistema penal

muitas vezes reproduz injustiças sociais em vez de promover a justiça e a igualdade¹¹.

A Escola Crítica da Criminologia, também conhecida como Criminologia Crítica, emergiu nas décadas de 1960 e 1970 como uma resposta às limitações percebidas nas abordagens tradicionais da criminologia, tanto da Escola Clássica quanto da Escola Positiva. Inspirada por teorias marxistas, pela teoria crítica e pelos movimentos sociais da época, essa escola propõe uma análise do crime e do sistema de justiça criminal que leva em consideração as estruturas sociais, econômicas e políticas subjacentes que moldam as leis e a aplicação da justiça.

A Criminologia Crítica desafia a visão de que o crime é um fenômeno simplesmente individual ou biológico. Em vez disso, ela argumenta que o crime deve ser entendido no contexto das relações de poder e desigualdade na sociedade. Um dos principais pressupostos dessa abordagem é que as leis são criadas e aplicadas de maneira a refletir e perpetuar os interesses das classes dominantes, frequentemente marginalizando e criminalizando os comportamentos das classes menos favorecidas.

A Escola Crítica argumenta que o sistema penal é usado para manter o status quo e perpetuar as estruturas de poder existentes, em vez de servir como um mecanismo para uma justiça equitativa. Ela salienta que o sistema criminal tende a criminalizar e punir desproporcionalmente grupos marginalizados, como minorias raciais e pessoas de baixos rendimentos, ao mesmo tempo que trata os crimes cometidos pelas elites e grupos privilegiados de forma mais branda.

2.1.1.5 Escola Garantista:

Associada ao jurista italiano Luigi Ferrajoli, a Escola Garantista enfatiza as garantias individuais e os direitos fundamentais dos acusados. Defende a necessidade de limitar o poder punitivo do Estado e garantir um processo penal justo e equitativo. No Brasil, esses princípios têm sido discutidos em reformas legislativas

¹¹ CALAZANS, Márcia Esteves de et al. Criminologia crítica e questão racial. Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades, Salvador, n. 238, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.25247/2447-861X.2016.n238.p450-463>. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/280>. Acesso em: 19 de Abril de 2024.

e judiciais, visando proteger os direitos dos acusados e evitar abusos do sistema penal¹².

Os princípios fundamentais da Escola Garantista incluem a legalidade, que exige que apenas a lei possa definir o que constitui crime e as penas correspondentes; a intervenção mínima, que preconiza que o direito penal deve ser utilizado apenas quando estritamente necessário para proteger bens jurídicos fundamentais; a proporcionalidade, que determina que as penas devem ser proporcionais à gravidade do delito e à culpabilidade do autor; a presunção de inocência, que estabelece que todo indivíduo é considerado inocente até que sua culpa seja provada; o contraditório e a ampla defesa, que garantem o direito das partes de se manifestarem e contestarem as acusações de forma justa; e a humanidade das penas, que visa assegurar condições dignas de cumprimento da pena e promover a reintegração social do condenado.

Apesar de suas contribuições significativas para o desenvolvimento de um direito penal mais justo e equilibrado, a Escola Garantista enfrenta críticas quanto à possibilidade de impunidade em alguns casos, à desigualdade no acesso à defesa adequada e à complexidade prática na implementação de seus princípios em sistemas judiciais sobrecarregados. No entanto, no contexto brasileiro, os princípios garantistas têm sido incorporados à legislação penal e são frequentemente invocados para defender os direitos individuais dos acusados, refletindo um compromisso com a proteção dos direitos humanos e a construção de um sistema de justiça que seja não apenas eficaz, mas também respeitoso e equitativo.

No Brasil, esses princípios têm sido objeto de discussões em reformas legislativas e judiciais, com o objetivo de proteger os direitos dos acusados e prevenir abusos no sistema penal. Estas discussões refletem a busca por um sistema penal mais justo e equilibrado, onde os direitos individuais dos acusados sejam respeitados e garantidos, contribuindo para a implementação da justiça e o combate a possíveis excessos estatais.

¹² MAGALHÃES, Vlamir Costa. “O Garantismo Penal Integral: Enfim, uma Proposta de Revisão do Fetiche Individualista” Revista da EMERJ, v. 13, nº 52, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_202.pdf

2.1.1.6 Escola Abolicionista:

A Escola Abolicionista da criminologia é uma corrente de pensamento que surge como uma crítica contundente ao sistema penal tradicional, propondo uma reavaliação profunda da maneira como a sociedade lida com o crime e a justiça. Esta abordagem, influenciada por teorias críticas e movimentos sociais do século XX, questiona não apenas a eficácia, mas também a moralidade do encarceramento como principal resposta ao comportamento criminoso.

Central à Escola Abolicionista está a crítica ao sistema penal vigente, que é visto como incapaz de promover uma verdadeira justiça social. Argumenta-se que o encarceramento, longe de resolver os problemas que levam ao crime, muitas vezes contribui para a marginalização e estigmatização de populações já vulneráveis, exacerbando desigualdades sociais e raciais existentes.

Uma das propostas fundamentais da Escola Abolicionista é a abolição gradual do sistema penal, começando pela redução significativa do uso do encarceramento. Em seu lugar, são sugeridas alternativas como a justiça restaurativa, que se concentra na reparação do dano causado pelo crime, na responsabilização do ofensor e na reconciliação das partes envolvidas. Este modelo busca não apenas punir, mas também restaurar o equilíbrio e promover a reintegração social.

Um princípio chave da Escola Abolicionista é a necessidade de ouvir e valorizar as vítimas de crimes. Propõe-se que a justiça deve estar voltada para atender às necessidades das vítimas, reconhecendo o dano sofrido e oferecendo o suporte necessário para superar o trauma, ao invés de focar exclusivamente na punição do infrator.

Apesar de suas propostas inovadoras, a Escola Abolicionista enfrenta críticas significativas. Algumas vozes argumentam que a abolição completa do sistema penal pode não ser realista diante da necessidade de lidar com crimes graves e violentos. Há também preocupações sobre como garantir a segurança pública e a proteção das comunidades sem a presença de um sistema de justiça criminal tradicional.

No entanto, a Escola Abolicionista tem influenciado políticas e práticas em muitos países, estimulando debates importantes sobre reformas no sistema de justiça criminal. Iniciativas de justiça restaurativa, programas de redução da violência baseados na comunidade e esforços para despenalizar condutas não violentas são exemplos de como essa abordagem tem sido aplicada na prática.

No contexto brasileiro, a Escola Abolicionista ressoa com movimentos sociais, acadêmicos e políticos que buscam alternativas ao encarceramento em massa e à criminalização de pobres e minorias. Defensores dessa abordagem argumentam que políticas públicas baseadas em princípios abolicionistas podem promover uma sociedade mais justa e solidária, reduzindo a violência e fortalecendo a coesão social. Embora essa perspectiva abolicionista não esteja tão presente no contexto brasileiro, ela representa uma crítica radical ao modelo punitivo tradicional, buscando soluções mais humanizadas e eficazes para lidar com a criminalidade¹³.

Portanto, a Escola Garantista e a Escola Abolicionista, apesar de ambas buscarem proteger os direitos dos acusados, possuem abordagens diferentes, sendo a Escola Abolicionista mais radical em sua proposta de abolir o próprio sistema penal.

2.1.2 O Sistema Criminal Tradicional

Essas correntes de pensamento oferecem perspectivas complementares e críticas ao sistema criminal brasileiro, destacando questões como desigualdade, abuso de poder e eficácia das políticas de justiça criminal. Juntas, continuam a informar o debate e a formulação de políticas no campo do direito penal no Brasil e no mundo.

Dito isso, é importante desde já entender que o sistema criminal é projetado não apenas para punir o comportamento criminoso, mas também para proteger os cidadãos, garantir a ordem pública e promover a reabilitação dos infratores. No entanto, sua implementação e eficácia variam significativamente entre diferentes países e comunidades, refletindo uma interseção complexa de fatores históricos, culturais, políticos e socioeconômicos.

¹³ CALAZANS, Márcia Esteves. Ibid, 2016. **Criminologia crítica e questão racial**. DOI: <http://dx.doi.org/10.25247/2447-861X.2016.n238.p450-463>. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/280>. Acesso em: 19 de Abril de 2024.

Para compreender plenamente o sistema criminal atual, é necessário desdobrar suas camadas. Primeiramente, temos as leis e regulamentos, que fornecem o arcabouço legal dentro do qual o sistema opera. Essas leis são estabelecidas pelo poder legislativo e abrangem uma ampla gama de comportamentos considerados criminosos, desde pequenos delitos até crimes graves contra a humanidade.

A execução da lei representa o pilar ativo do sistema criminal, incumbida de investigar violações, deter suspeitos e reunir provas para ações judiciais. Este setor, onde a polícia desempenha um papel central, enfrenta desafios complexos, como encontrar um equilíbrio entre a aplicação rigorosa da lei e o respeito pelos direitos civis. No entanto, também é confrontado com questões como a violência policial e o uso excessivo da força, problemáticas que demandam uma reflexão e reformas profundas.

O processo judicial, por sua vez, é o palco no qual as acusações criminais são formalmente apresentadas, as evidências são minuciosamente examinadas e os veredictos finais são proferidos. Deve ser um espaço de imparcialidade, onde a justiça seja garantida a todos, independentemente de sua posição social. Entretanto, as disparidades no acesso à representação legal e as influências externas, como preconceitos sociais e políticos, muitas vezes desafiam essa idealização, chamando à atenção a necessidade de reformas judiciais e sociais mais amplas.

A punição e a reabilitação são componentes igualmente vitais do sistema criminal. Após a condenação, os infratores são submetidos a diversas formas de sanções, desde penas de prisão até programas de reabilitação e reintegração na sociedade. Nesse contexto, emerge um contínuo debate entre a justiça retributiva e uma abordagem mais humanitária e orientada para a recuperação, refletindo a complexidade moral da punição e da reabilitação.

Os recursos legais constituem uma salvaguarda contra injustiças e erros judiciais. Os réus têm o direito de recorrer de decisões judiciais e buscar revisões quando percebem violações de seus direitos. Esses mecanismos são essenciais para preservar a integridade do sistema, embora possam ser prejudicados por obstáculos financeiros e procedimentais que dificultam o acesso à justiça.

Além de lidar com crimes já cometidos, o sistema criminal também se preocupa com a prevenção de futuras transgressões. Estratégias de prevenção, que variam desde iniciativas de educação pública até o fortalecimento das comunidades, desempenham um papel crucial na redução da criminalidade e na promoção da segurança pública.

Contudo, o sistema criminal está longe de ser imune a críticas e desafios. Questões como a seletividade na aplicação da lei, o encarceramento em massa, a criminalização da pobreza e a discriminação racial persistente continuam a minar a confiança do público e a eficácia do sistema. Diante dessas problemáticas, movimentos de reforma e defensores dos direitos humanos têm pressionado por mudanças substanciais, buscando promover uma abordagem mais justa, equitativa e compassiva à justiça criminal.

Em resumo, o sistema criminal é uma representação intrincada das interações sociais, políticas e éticas em uma comunidade. Apesar de sua finalidade inicial de assegurar a justiça, proteger os direitos individuais e promover a segurança pública, sua execução frequentemente encontra obstáculos consideráveis. Desde a fase de aplicação da lei até os procedimentos judiciais, incluindo a fase de punição e reabilitação, cada etapa do sistema enfrenta escrutínio, discussões e clamores por mudanças.

Portanto, olhando para o futuro, é essencial que se promova um diálogo aberto, a colaboração construtiva e ações concretas que visem aprimorar o sistema criminal em busca de uma justiça mais eficaz e equitativa para todos.

2.2 Teorias das penas

Para que se possa entender as formas de justiça com mais propriedade, é necessário compreender as teorias das penas, pois são elas que oferecem uma visão abrangente sobre o propósito e a justificação por trás do sistema penal em diferentes contextos jurídicos e sociais. Essas perspectivas, amplamente debatidas e aplicadas, ajudam a moldar as políticas criminais e as práticas de punição ao redor do mundo.

A teoria da pena abrange diferentes perspectivas sobre a finalidade e a natureza das penas no sistema jurídico. Inclui teorias como teorias retributivas,

preventivas (gerais e especiais), ressocializadoras e mistas. Estas teorias visam justificar a imposição de penas, focando aspectos como retribuição, dissuasão, prevenção e reabilitação dos infratores. A evolução destas teorias reflete as mudanças nas opiniões da sociedade sobre o papel da punição na abordagem do comportamento criminoso e na manutenção da ordem social.

2.2.1 Teoria da Retribuição

A teoria da retribuição sustenta que a penalidade é uma resposta justa e proporcional ao crime cometido. Nessa visão, o infrator merece ser punido pelo mal infligido à sociedade, e a punição é vista como uma forma de restaurar o equilíbrio moral. Ao impor uma penalidade, a sociedade busca equilibrar o dano causado pelo crime com o sofrimento imposto ao infrator.

Essa teoria define a pena como retributiva, incorporando aspectos de prevenção geral e especial; ou, em termos de hierarquização das perspectivas envolvidas, expressa a mesma ideia de uma punição preventiva por meio de uma retribuição justa¹⁴.

Tanto em uma formulação quanto na outra, está presente a concepção da punição, em sua essência, como retribuição pelo erro cometido e, secundariamente, como meio de dissuasão geral e, dentro do possível, de ressocialização do infrator. Assim, no momento em que a punição é ameaçada de forma abstrata, ela é principalmente um instrumento de prevenção geral; no momento de sua aplicação, ela aparece essencialmente em sua forma retributiva; e, finalmente, durante sua execução efetiva, ela visa principalmente objetivos de prevenção especial.

Essa teoria está presente em diversas áreas do pensamento humano, incluindo a ética, a justiça penal, a religião e a filosofia moral. Na ética, a teoria da retribuição argumenta que as ações humanas devem ser recompensadas ou punidas de acordo com sua natureza moral. Ou seja, aqueles que agem de forma virtuosa e ética devem ser recompensados, enquanto aqueles que agem de forma

¹⁴ CHIOZZOTTO, Fernando Pinho. **“Retribuição e os fundamentos do direito penal”**. Revista do CNMP – 9 Edição, 22 de Março de 2021. Link disponível em: <file:///C:/Users/josep/Downloads/10.+Retribui%C3%A7%C3%A3o+e+os+fundamentos+do+Direito+Penal.pdf>.

imoral e prejudicial devem ser punidos. A retribuição justa é vista como uma forma de restaurar o equilíbrio moral e promover a justiça no mundo¹⁵.

Nessa circunstância da justiça penal, a teoria da retribuição é frequentemente associada à ideia de retribuição proporcional, onde a punição deve ser proporcional ao crime cometido. Isso significa que a gravidade da punição deve refletir a gravidade do crime, garantindo assim que o infrator seja responsabilizado de forma adequada e justa.

A retribuição na justiça penal é vista como uma forma de restaurar a ordem social e moral, bem como de dissuadir futuras infrações. Na religião, a teoria da retribuição está presente em várias tradições religiosas, onde a crença em um princípio de justiça divina é fundamental. De acordo com essa visão, as ações humanas são recompensadas ou punidas por uma entidade divina de acordo com sua natureza moral. A ideia de carma, por exemplo, está relacionada à noção de retribuição justa, onde as ações de uma pessoa determinam seu destino futuro.

2.2.2 Teoria da Prevenção

Por outro lado, as teorias da prevenção geral, tanto positiva quanto negativa, focam na dissuasão e na manutenção da ordem social. As teorias preventivas são conhecidas como "teorias relativas". Enquanto o fundamento retributivo está ligado à realização de justiça, que é absoluta, as necessidades de prevenção são relativas e dependentes das circunstâncias.

A ideia de prevenção abrange duas correntes distintas: a "prevenção geral" concebe a pena como meio de dissuadir a ocorrência de delitos na sociedade. É uma forma de intimidação geral, desencorajando as pessoas de cometerem crimes ao impor uma sanção do estado. Seu objetivo é estabelecer e manter, por meio da aplicação da pena, um respeito obrigatório pelo Direito, não apenas como castigo, mas como instrumento para prevenir futuros crimes¹⁶.

¹⁵ MENEZES, Filipe. **"Teorias da pena"**. 2018, Jusbrasil. Link disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teorias-da-pena/562323128>. Data de Acesso 20 de abril de 2024

¹⁶ BIONE, Eduardo. **"As funções de prevenção geral e especial do Direito Penal e o princípio da individualização da pena"**. Jusbrasil, 2021. Link disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-funcoes-de-prevencao-geral-e-especial-do-direito-penal-e-o-principio-da-individualizacao-da-pena/1283384009>. Data de Acesso: 30 de abril de 2024.

Um modelo híbrido das finalidades da prevenção geral inclui a "prevenção geral positiva", que atribui à pena uma função de integração social, reforçando a lealdade ao Estado e promovendo a conformidade com as leis.

A prevenção geral positiva visa desencorajar potenciais infratores ao demonstrar as consequências negativas do crime, enquanto a prevenção geral negativa enfatiza a autoridade da lei e a necessidade de reafirmar as normas sociais. Ambas buscam evitar futuros delitos através do exemplo de aplicação da lei.

Por outro lado, a "prevenção geral negativa" se baseia na ideia de intimidação, em que o estado exerce pressão psicológica sobre os cidadãos por meio das leis penais, representando uma ameaça legal. Por sua vez, a "prevenção especial" visa prevenir crimes que possam ser cometidos por indivíduos específicos.

Seu objetivo é evitar que o infrator reincida, concentrando-se na ressocialização durante a execução da pena. Diferentemente da prevenção geral, que ocorre no momento da imposição legal, a prevenção especial surge durante a execução da pena, visando a reintegração do criminoso à sociedade. Enquanto alguns países adotam uma abordagem eclética.

A teoria da prevenção especial ou individual concentra-se no infrator como indivíduo, buscando prevenir a reincidência e promover a reabilitação. Aqui, a punição é vista como uma oportunidade para corrigir o comportamento do infrator, oferecendo intervenções educativas, terapêuticas ou de reintegração social. Esses conceitos são essenciais para compreender a aplicação da pena e suas finalidades, tanto de prevenção quanto de ressocialização.

2.2.3 Teoria Mista da Pena

Com a crescente evolução da pena, chegamos ao que chamamos de Teoria Mista da Pena, essa é uma abordagem complexa que busca integrar diferentes perspectivas sobre a punição junto com a reintegração do ofensor no contexto do sistema criminal. Ela combina elementos da teoria retributiva, enfatizando a necessidade de que os infratores sofram uma punição adequada ao seu crime, com elementos da teoria restaurativa, que foca na prevenção do crime e na proteção da sociedade. Essa abordagem híbrida reconhece que a punição não é apenas uma

questão de justiça moral, mas também tem implicações práticas na redução da criminalidade e na promoção da segurança pública¹⁷.

No Brasil, a ideia é que o sistema criminal adota esse tipo de teoria, mas é notório que o sistema de justiça criminal enfrenta uma série de desafios. Altos índices de criminalidade, superlotação carcerária, violência policial e desigualdade no acesso à justiça são alguns dos problemas enfrentados. Diante desse cenário complexo, a teoria mista da pena oferece um quadro conceitual para repensar e reformar o sistema de justiça criminal, buscando um equilíbrio entre a retribuição e a prevenção.

Um dos principais aspectos da teoria mista é a ideia de que a punição deve ser proporcional ao delito cometido. Isso implica garantir que as penas sejam justas e adequadas, levando em consideração não apenas a gravidade do crime, mas também as circunstâncias individuais do infrator e as consequências sociais de seu comportamento. Requer uma revisão das políticas de sentenciamento e uma abordagem mais individualizada e humanizada no tratamento dos condenados.

Além disso, a teoria mista reconhece a importância da prevenção do crime como um objetivo legítimo da punição. Isso envolve investimentos em políticas públicas voltadas para a redução das causas estruturais da criminalidade, como a pobreza, o desemprego, a falta de acesso à educação e saúde, a discriminação racial e social, entre outros fatores. Ao abordar essas questões de forma proativa, o sistema criminal pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Porém, para a realidade que o sistema enfrenta, é notório que esse tipo de justiça não está funcionando de forma correta. Para que a teoria mista da pena funcione efetivamente no Brasil, são necessárias mudanças profundas e abrangentes em várias áreas. Isso inclui reformas legislativas para garantir a proporcionalidade das penas, investimentos em políticas de prevenção ao crime, melhoria das condições carcerárias, desmilitarização da polícia, fortalecimento do

¹⁷ MEDEIROS, Rafael. "*Teoria da Pena: entenda seus conceitos e aplicações!*" Grancursos Online, 25 de Out de 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/teoria-da-pena-2/>. Data de acesso: 28 de abril de 2024.

sistema de defensoria pública, promoção da igualdade de acesso à justiça e incentivo à reintegração social dos ex-detentos¹⁸.

Em suma, a teoria mista da pena oferece uma abordagem holística e equilibrada para lidar com a questão da punição no sistema criminal brasileiro. Ao integrar princípios retributivos e utilitaristas, ela busca promover a justiça, a segurança e o bem-estar da sociedade como um todo. No entanto, sua eficácia depende da vontade política e do comprometimento das autoridades e da sociedade civil em promover reformas significativas e transformadoras no sistema de justiça criminal.

2.2.4 A progressão penal

A história da sanção punitiva revela uma evolução contínua ao longo do desenvolvimento da sociedade, acompanhando o progresso da humanidade e as mudanças nos valores jurídicos considerados relevantes. Desde os primórdios das relações entre os seres humanos, as punições têm sido uma ferramenta para tentar controlar o comportamento dos indivíduos, mesmo antes do estabelecimento de estruturas estatais.

O direito penal, ao longo da história, tem sido uma resposta às necessidades da sociedade em lidar com conflitos e garantir a segurança e a ordem pública. Inicialmente, nas sociedades mais antigas, não havia um sistema jurídico formal como o que conhecemos hoje. As disputas e as violações dos direitos individuais eram frequentemente resolvidas de maneira informal, muitas vezes através da vingança privada, onde a própria vítima ou seus familiares buscavam punir o infrator.

Além disso, em muitas culturas, havia a crença em uma justiça divina, onde se acreditava que os deuses puniriam os transgressores. Isso levou ao conceito de vingança divina, onde os sacerdotes ou líderes religiosos exerciam autoridade sobre questões legais e aplicavam punições em nome das divindades¹⁹.

¹⁸ LIMA, Josias. *“As teorias da finalidade da pena.”* Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-teorias-da-finalidade-da-pena/295821587>. Data de acesso: 28 de abril de 2024.

¹⁹ DEZORDI WERMUTH, Maiquel Ângelo. *“Pelo fim da barbárie, um passo: justiça restaurativa e a superação da (ir)racionalidade punitiva”* Scielo Brazil, Revista Direito e Praxis. 27 de Mar 2023. Link disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/MyDNRf8HSQYkQmMjptdY8Wh/#>. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/57864>.

Com o desenvolvimento dos Estados e a consolidação do poder político, surgiu a necessidade de uma autoridade centralizada para garantir a segurança e a justiça dentro da sociedade. Gradualmente, o Estado assumiu o monopólio da aplicação da lei e da punição, estabelecendo um sistema legal formal e instituindo um código penal.

A transição para um sistema jurídico estatal trouxe consigo uma mudança de foco na aplicação das penalidades. Em vez de serem usadas principalmente para satisfazer os desejos individuais de vingança ou os ditames religiosos, as penas passaram a ser aplicadas em nome da comunidade e da preservação da ordem social. A justiça penal tornou-se uma questão de interesse público, com o objetivo de dissuadir a criminalidade, promover a reabilitação dos infratores e proteger os direitos fundamentais de todos os membros da sociedade.

No entanto, a essência da punição como forma de controle social e resposta ao dano persiste até os dias atuais, embora tenha sido moldada e refinada por diferentes culturas e sistemas legais ao redor do mundo.

3. AS PERSPECTIVAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1 Origem

A origem desse termo de justiça é atribuída em grande parte a um psicólogo canadense que obtinha seu trabalho com os presos chamado Albert Eglash, embora sua definição e aplicação possam variar em diferentes contextos e culturas. Ele defende uma abordagem mais holística para lidar com o crime, que se concentra na reparação do dano causado às vítimas e à comunidade, ao invés de simplesmente punir o agressor. Eglash acredita que a Justiça Restaurativa pode promover a responsabilização genuína por meio do diálogo e da reconciliação, criando um espaço para que as partes envolvidas compreendam as consequências de suas ações e trabalhem juntas para buscar soluções construtivas.

Surgindo na década de 70, a Justiça Restaurativa emergiu como uma resposta inovadora ao sistema de justiça convencional, que muitas vezes se concentra principalmente na punição do infrator, deixando de lado as necessidades das vítimas e das comunidades afetadas. Embora suas origens remontem a práticas antigas em várias culturas e tradições, sua evolução contemporânea começou a se

destacar especialmente a partir dessa época, principalmente no Canadá e na Nova Zelândia.

No Canadá, o Movimento para Justiça Restaurativa teve seus primórdios na década de 1970, com experiências inovadoras em áreas como Kitchener e Toronto. Um exemplo significativo foi o caso de Kitchener, onde o juiz Barry Stuart iniciou a promoção de círculos de pacificação em casos criminais envolvendo jovens. Esses círculos reuniam vítimas, infratores, membros da comunidade e mediadores neutros para discutir o impacto do crime e buscar soluções para reparar o dano causado.

Na Nova Zelândia, a influência da cultura maori e o reconhecimento da inadequação do sistema de justiça penal ocidental levaram à adoção de práticas restaurativas. Introduziu-se o conceito de "conferência familiar", que envolve vítimas, infratores, familiares e líderes comunitários na resolução de conflitos e na tomada de decisões sobre o processo de justiça.

Em 1999, a Organização das Nações Unidas (ONU) marcou um momento histórico ao adotar a Resolução 1999/26, reconhecendo a necessidade premente de abordagens alternativas na resolução de conflitos, especialmente no contexto penal. Essa resolução instou os Estados-membros a considerarem a implementação de programas de justiça restaurativa em seus sistemas jurídicos nacionais, destacando sua eficácia na promoção da responsabilização, cura e reconciliação em casos de crime e conflito²⁰.

A partir dessas experiências pioneiras, a Justiça Restaurativa começou a se difundir para outros países e a ganhar reconhecimento global como uma abordagem eficaz e humanizadora para lidar com o crime e o conflito. Hoje, é aplicada em uma variedade de contextos, incluindo sistemas de justiça criminal, escolas, locais de trabalho e comunidades.

3.2. A justiça restaurativa em solo brasileiro

A introdução da Justiça Restaurativa no Brasil foi um processo gradual que envolveu uma série de atores e iniciativas ao longo das últimas décadas. Diversos

²⁰ TJDF, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *"Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos"*. Maio de 2019. Link disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>. Data de acesso: 21 de abril de 2024.

autores, iniciativas e movimentos desempenharam papéis essenciais na introdução e desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil ao longo do tempo. Internacionalmente, experiências bem-sucedidas em países como Canadá, Nova Zelândia e Estados Unidos inspiraram diretamente profissionais e ativistas brasileiros. Paralelamente, as tradições indígenas e comunitárias do Brasil também serviram como uma base cultural para essa abordagem.

Além disso, acadêmicos brasileiros como Lélío Braga Calhau, Juliana Neuenschwander Magalhães e Roberto Corcioli Filho têm contribuído significativamente com estudos e publicações sobre Justiça Restaurativa. Organizações da sociedade civil, incluindo o Instituto Sou da Paz, o Centro de Justiça Restaurativa de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa, têm desempenhado papéis fundamentais na promoção e implementação dessa abordagem²¹.

Profissionais do sistema de justiça, como juízes, promotores e advogados, também têm sido importantes na introdução da Justiça Restaurativa no Brasil, participando de capacitações e programas de formação para implementar práticas restaurativas em suas jurisdições. A convergência desses esforços e influências multifacetadas tem sido crucial para a incorporação da Justiça Restaurativa no cenário brasileiro.

A Justiça Restaurativa começou a ganhar espaço no Brasil na década de 1990. No entanto, seu reconhecimento e implementação em nível nacional foram impulsionados principalmente a partir dos anos 2000.

Um dos pontos de inflexão no Brasil foi a promulgação da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Essa lei reconheceu oficialmente a Justiça Restaurativa como um dos princípios orientadores para a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes em conflito com a lei. Isso significou um avanço significativo na consolidação da Justiça Restaurativa como parte integrante do sistema de justiça brasileiro.

²¹ FACHINI, Thiago. “Justiça restaurativa no Brasil: o que é, objetivo e aplicações”. Projuris, 17 de fev. de 2022. Link disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/justica-restaurativa/>. Data de acesso em: 19 de abril de 2024.

A disseminação da Justiça Restaurativa no Brasil tem sido impulsionada não apenas por mudanças legislativas, mas também pelo trabalho de capacitação de profissionais, pela conscientização pública e pelo reconhecimento dos benefícios dessa abordagem em termos de redução da reincidência, promoção da responsabilização genuína e reparação do dano causado às vítimas e às comunidades.

Como o pactuado em 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça junto à Associação dos Magistrados Brasileiros, essa abordagem tem se firmado como uma ferramenta jurídica tanto nos tribunais quanto fora deles. Após aproximadamente uma década de aplicação no país, a técnica restaurativa tem expandido sua influência de maneira gradual, sendo cada vez mais adotada, especialmente em casos delicados, como os relacionados a questões familiares²².

A ascensão da técnica restaurativa reflete uma transformação no paradigma do sistema jurídico brasileiro, onde a busca pela eficácia social e justiça prevalece sobre a rigidez do método tradicional de solução de litígios. Sua crescente aceitação demonstra um compromisso renovado com a promoção de resultados justos e inclusivos, em sintonia com as necessidades das partes envolvidas.

Em suma, à medida que a técnica restaurativa se firma como uma ferramenta indispensável no arsenal jurídico brasileiro, abre-se espaço para uma abordagem mais ampla e humanizada da justiça, que visa não apenas resolver conflitos, mas também restaurar vínculos e fortalecer o tecido social, assim como o sistema atual.

3.3. Conceito

O foco principal da Justiça Restaurativa é atender às necessidades de todas as partes envolvidas no conflito, buscando promover a responsabilização ativa daqueles que contribuíram para o evento prejudicial. Ao invés de simplesmente impor punições, esse modelo busca fortalecer tanto os envolvidos quanto a comunidade afetada, proporcionando oportunidades para reparar os danos causados e revitalizar o tecido social rompido pelo ato de violação. Portanto, a

²² BITTENCOURT, Ila Barbosa. **“Justiça restaurativa”**. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Maio de 2017. Link disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Data de acesso: 29 de Abril de 2024

Justiça Restaurativa representa uma abordagem mais humanizada e colaborativa para lidar com conflitos, priorizando a restauração das relações e a reparação dos danos, em contraste com o sistema penal tradicional, que muitas vezes se concentra apenas na punição do infrator.

A abordagem da Justiça Restaurativa representa uma estrutura fundamentada em princípios, metodologias e práticas colaborativas, através das quais os conflitos sociais são abordados com a participação voluntária de todas as partes envolvidas, incluindo o ofensor, a vítima, seus familiares e membros da comunidade. Esse processo é facilitado por mediadores, também conhecidos como guardiães, que são treinados em técnicas de resolução de conflitos e autocomposição.

No centro da Justiça Restaurativa estão as necessidades de todas as partes afetadas pelo conflito, bem como a responsabilização ativa daqueles que contribuíram para o evento prejudicial, seja diretamente ou indiretamente. Além disso, busca-se capacitar tanto os indivíduos envolvidos quanto a comunidade em geral para a reparação do dano causado e para a restauração do tecido social que foi rompido devido ao ato violento.

Uma característica distintiva da Justiça Restaurativa é sua abordagem reflexiva e não moralizante, na qual o ofensor é levado a refletir sobre os impactos de suas ações não apenas em sua própria vida, mas também na vida dos outros e na comunidade como um todo. Ao contrário da Justiça Retributiva, onde a ênfase está na culpabilização e na imposição de punições, na Justiça Restaurativa o objetivo é promover a compreensão mútua e o reconhecimento das responsabilidades por parte do ofensor²³.

Embora a Justiça Restaurativa reconheça a possibilidade de aplicação de punições, ela não as coloca no centro de suas intervenções. A punição é vista como parte de um processo mais amplo de responsabilização, e sua aplicação deve ser orientada pela clareza em relação aos seus fundamentos e propósitos, contribuindo

²³ SILVA, Leandro Oliveira. **“Justiça restaurativa e possíveis efeitos práticos”**. Canal Ciências Criminais, 2019. Link disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/justica-restaurativa-e-possiveis-efeitos-praticos/680178446>. Data de acesso: 30 de abril de 2024.

assim para o processo de restauração e reconciliação das partes envolvidas no conflito.

3.3.1 Na racionalidade dos autores

Chegar a um consenso preciso sobre a definição exata de Justiça Restaurativa é desafiador, pois essa abordagem está em constante evolução e é influenciada por uma variedade de fatores, como práticas específicas, contexto local, as partes envolvidas e o tipo de crime em questão. Essa diversidade de elementos faz com que a Justiça Restaurativa seja um conceito fluido, que ainda está sendo moldado e refinado ao longo do tempo.

Diferentes comunidades e sistemas jurídicos podem adotar abordagens distintas da Justiça Restaurativa, adaptando-a às suas necessidades e valores culturais. Por exemplo, as práticas de Justiça Restaurativa em uma comunidade indígena podem diferir significativamente das adotadas em um sistema jurídico ocidental.

Apesar dessa variedade, alguns estudiosos têm proposto definições que buscam clarificar os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa. Essas definições frequentemente destacam a ênfase na reparação dos danos causados pelo crime, o envolvimento ativo das partes afetadas e a promoção da responsabilidade e da reconciliação²⁴. No entanto, é importante reconhecer que essas definições estão em constante revisão e adaptação à medida que a compreensão da Justiça Restaurativa continua a evoluir.

O autor e especialista acerca de mediação e conflitos, Carlos Eduardo de Vasconcelos²⁵, apresenta uma visão profundamente ponderada sobre a justiça restaurativa. Sua abordagem única e enriquecedora destaca a importância essencial dessa forma de mediação na resolução de disputas e na promoção da reconciliação entre as partes envolvidas. Vasconcelos vai além do mero aspecto técnico da

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. “*Justiça Restaurativa: o que é e como funciona*” 24 de nov de 2014. Link disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>. Data de Acesso em 22 de abril de 2024.

²⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo, editora: Método, 2023. P.445

mediação, enfatizando a necessidade crucial de construir relações saudáveis e fortalecer a comunidade através da justiça restaurativa.

No alcance de sua perspectiva está a convicção de que a mediação de conflitos deve transcender a simples resolução de disputas, buscando, em vez disso, restaurar a dignidade e a harmonia nas relações interpessoais. Ele destaca a empatia como uma ferramenta poderosa nesse processo, juntamente com uma comunicação eficaz e uma busca sincera por entendimento mútuo.

Para Vasconcelos, esses elementos não são apenas complementares, mas essenciais para criar um ambiente propício à resolução de conflitos. Entretanto, Vasconcelos não ignora os desafios práticos que a implementação efetiva da justiça restaurativa enfrenta. Ele reconhece que a falta de capacitação adequada de profissionais, a escassez de recursos e a resistência institucional representam obstáculos significativos para sua expansão e consolidação no sistema jurídico brasileiro. Esses desafios, segundo o autor, exigem um compromisso coletivo para superá-los e uma abordagem multifacetada que aborde não apenas questões técnicas, mas também culturais e estruturais.

Além disso, a diversidade de opiniões entre os juristas brasileiros em relação à justiça restaurativa ressalta a complexidade do assunto. Enquanto alguns reconhecem seus benefícios na promoção da resolução pacífica de conflitos e na reparação dos danos, outros expressam reservas ou críticas em relação à sua eficácia e adequação ao contexto jurídico nacional. Essa diversidade de perspectivas destaca a necessidade de um diálogo contínuo e uma abordagem inclusiva ao implementar práticas de mediação baseadas na justiça restaurativa.

Em suma, a contribuição de Vasconcelos para o campo da mediação de conflitos vai além do mero reconhecimento da importância da justiça restaurativa. Sua obra inspira uma reflexão mais profunda sobre os fundamentos e os desafios práticos dessa abordagem, promovendo um entendimento mais amplo e uma busca mais consciente por soluções pacíficas para conflitos. Suas ideias não apenas informam, mas também motivam a ação em direção a um mundo mais justo e harmonioso, onde os conflitos são resolvidos não apenas por meio da imposição de penalidades, mas sim através da restauração das relações humanas.

Já para Antônio Carlos Miranda Santos²⁶, respeitado jurista e professor especializado em direito e justiça restaurativa, oferece uma visão crítica e perspicaz em relação à implementação da justiça restaurativa. Em sua obra, ele destaca que, embora a justiça restaurativa apresente uma abordagem alternativa valiosa, não se pode ignorar os desafios e limitações que ela enfrenta, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos individuais e à garantia da igualdade perante a lei.

Esse autor aborda uma crítica pertinente que questiona a capacidade da justiça restaurativa em guardar os direitos do acusado, levando muitas vezes à pressão sobre os infratores para que aceitem sua responsabilidade e alcancem um acordo com as partes envolvidas. Essa dinâmica pode, em alguns casos, comprometer a imparcialidade do processo e minar a integridade dos direitos legais dos envolvidos.

Além disso, Antônio Carlos Miranda Santos expressa preocupações profundas sobre o potencial desvio de foco da justiça restaurativa, afastando-se da responsabilidade do Estado em garantir a aplicação imparcial da lei e a proteção dos direitos dos cidadãos. Existe um risco real de que a adoção generalizada desse modelo possa levar à "privatização da justiça", transferindo a administração do sistema judicial para entidades não estatais, o que poderia comprometer gravemente a equidade e a imparcialidade do sistema legal.

Um ponto adicional que o autor enfatiza é o enfraquecimento potencial do papel do Estado como detentor do monopólio legítimo da violência. Ele argumenta que ao permitir que as partes envolvidas no conflito desempenhem papéis ativos na resolução dos problemas, a justiça restaurativa pode minar a autoridade do Estado e criar lacunas na proteção das vítimas, especialmente em casos de crimes graves e violência.

Portanto, é crucial, como destacado autor Antonio Carlos Miranda Santos, considerar atentamente os riscos e desafios associados à justiça restaurativa. Uma implementação responsável deste modelo alternativo de justiça requer uma análise cuidadosa e uma abordagem equilibrada para garantir que os princípios fundamentais de igualdade, imparcialidade e proteção dos direitos individuais sejam

²⁶ **MIRANDA SANTOS**, Antônio Carlos. *"A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa"* São Paulo, editora: Revista Brasileira de Políticas Públicas. 2018. P. 228

preservados. Somente assim a justiça restaurativa poderá contribuir efetivamente para a busca de um sistema legal mais justo e inclusivo.

3.3.2 Funcionalidade e princípios

A Justiça Restaurativa pode ser inicialmente definida como uma abordagem de resolução de conflitos centrada no consenso. Esta abordagem envolve a participação ativa da vítima, do agressor e de outros indivíduos ou membros da comunidade que foram afetados pelo crime na procura de soluções para reparar o trauma e os danos causados pelo crime. É um processo totalmente voluntário e geralmente informal que necessita do envolvimento de um ou mais mediadores ou facilitadores.

Várias abordagens estão à disposição quando se trata de resolução de conflitos. Estas incluem a mediação vítima-infrator (também conhecida como "mediação"), reuniões coletivas abertas tanto à família como aos membros da comunidade (comumente referidas como "conferências") e círculos restaurativos (por vezes chamados "círculos de condenação"). A implementação destes métodos pode ajudar a facilitar o processo de resolução de conflitos. No cenário atual, observa-se uma crescente adoção do modelo restaurativo em diferentes países como uma estratégia para aprimorar os sistemas de justiça, tornando-os mais centrados nas necessidades individuais e nas relações interpessoais envolvidas nos conflitos. Essa abordagem, que valoriza a humanização do processo, reconhece a importância das emoções, das histórias pessoais e das interações sociais na resolução de conflitos.

Ao contrário de abordagens mais tradicionais, que tendem a focar apenas na aplicação da lei e na punição, a justiça restaurativa busca compreender as causas subjacentes dos conflitos e promover a reparação dos danos causados, tanto às vítimas quanto aos ofensores. Isso envolve um processo de diálogo aberto e colaborativo, no qual todas as partes afetadas têm a oportunidade de expressar suas necessidades, preocupações e expectativas. Vários princípios fundamentais sustentam essa lógica²⁷, como:

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2016). Resolução Nº 225 de 31/05/2016. Link disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acessado em 09 de abril de 2024.

3.3.2.1 A ênfase nas necessidades das vítimas:

Priorizando as necessidades e o bem-estar das vítimas, a Justiça Restaurativa se distingue do sistema de justiça criminal tradicional, o qual muitas vezes negligencia esses aspectos em prol de abordagens legais e punitivas. Nesta abordagem alternativa, busca-se fornecer um suporte abrangente às vítimas, levando em consideração suas necessidades físicas, emocionais e psicológicas.

Um dos principais objetivos da Justiça Restaurativa reside em capacitar as vítimas, oferecendo-lhes espaço e oportunidade para expressar livremente seus sentimentos, preocupações e desejos relativos ao incidente. Isso pode ser realizado através de diversos métodos de interação, como conferências de reconciliação, círculos de construção de paz ou mesmo facilitando um diálogo direto entre a vítima e o agressor, quando apropriado e consentido pela vítima.

Ao conceder voz ativa às vítimas no processo de resolução de conflitos, a Justiça Restaurativa reconhece a importância de sua experiência e perspectiva, buscando fornecer-lhes um senso de controle e empoderamento sobre sua própria jornada de cura e recuperação.

Esse método busca prover apoio prático e emocional às vítimas, conectando-as a recursos e serviços que possam auxiliá-las a enfrentar os impactos do crime em suas vidas. Isso pode incluir acesso a aconselhamento, suporte financeiro, assistência médica ou qualquer outra forma de apoio necessário para ajudar as vítimas a superar as dificuldades e seguir adiante.

Resumidamente, a Justiça Restaurativa enfatiza a importância de centralizar o bem-estar das vítimas no processo de resolução de conflitos, assegurando que suas necessidades físicas, emocionais e psicológicas sejam atendidas de maneira compreensiva e empática. Isso não só auxilia as vítimas na recuperação do trauma do crime, mas também contribui para a edificação de uma sociedade mais solidária, justa e compassiva.

3.3.2.2 A inclusão de todas as partes envolvidas:

Além das vítimas, os infratores e as comunidades afetadas também desempenham papéis centrais na Justiça Restaurativa. A inclusão de todas as partes envolvidas no processo de tomada de decisão é essencial para alcançar um

consenso sobre como lidar com os danos causados, reconhece-se que cada parte tem uma perspectiva única e valiosa para contribuir para a compreensão do incidente e para a busca de soluções significativas.

Neste contexto, a participação ativa das vítimas, dos infratores e das comunidades afetadas desempenha um papel fundamental. Ao envolver todas as partes no processo de tomada de decisões, a Justiça Restaurativa busca alcançar um consenso sobre como lidar com os danos causados e como promover a cura e a reconciliação.

Por meio de métodos colaborativos, como conferências de reconciliação, círculos de construção de paz ou outros meios de diálogo facilitado, todas as partes têm a oportunidade de expressar suas preocupações, necessidades e desejos em relação ao incidente. Isso cria um ambiente de respeito mútuo e compreensão, onde as soluções são desenvolvidas de forma coletiva e consensual.

A inclusão de todas as partes envolvidas na Justiça Restaurativa não apenas promove a responsabilização e a reparação do dano, mas também fortalece os laços comunitários e contribui para a prevenção de conflitos futuros. Ao reconhecer a interconexão entre os indivíduos e suas comunidades, a Justiça Restaurativa busca construir uma sociedade mais coesa, empática e resiliente.

3.3.2.3 A responsabilização pessoal:

A Justiça Restaurativa encoraja os infratores a assumirem a responsabilidade por suas ações. Isso envolve a compreensão das consequências de seus atos e o compromisso de fazer reparações adequadas. A responsabilização pessoal é vista como uma etapa fundamental para a reintegração dos infratores na sociedade.

Esse modelo contrasta com o modelo punitivo convencional, que tende a focar na punição do infrator. Ao invés disso, busca compreender as origens do comportamento criminoso, envolvendo não apenas o infrator, mas também as vítimas e a comunidade afetada. Isso abre espaço para que os infratores reconheçam o impacto de suas ações e assumam responsabilidade por elas, o que pode resultar em maior conscientização e eventual mudança de atitude. O destaque dado à responsabilidade pessoal desempenha um papel crucial na reintegração dos

infratores à sociedade, contribuindo para reconstruir a confiança e fortalecer os laços comunitários.

3.3.2.4 A reparação e a restauração:

A Justiça Restaurativa coloca um forte enfoque na reparação e na restauração das relações prejudicadas. Para alcançar esse objetivo, são adotadas medidas que buscam restabelecer o equilíbrio e a harmonia nas comunidades afetadas por atos criminosos. Isso pode incluir não apenas a reparação direta dos danos causados, como a devolução de bens roubados ou a compensação financeira às vítimas, mas também ações que contribuam para o bem-estar da comunidade, como a prestação de serviços comunitários.

É fundamental compreender que o processo de restauração não se limita apenas à reparação material. Ele também busca restaurar a dignidade e a integridade tanto das vítimas quanto dos infratores. Para as vítimas, isso pode significar o reconhecimento do sofrimento causado e a restauração de seu senso de segurança e confiança na comunidade. Já para os infratores, a restauração envolve assumir responsabilidade por suas ações, compreender o impacto delas sobre os outros e trabalhar ativamente para reparar o dano causado.

3.3.2.5 Processos colaborativos e participativos:

Na abordagem restaurativa, o processo colaborativo e participativo é essencial para resolver conflitos de forma que todas as partes envolvidas tenham voz e participação ativa. Ao contrário do sistema adversarial tradicional, a Justiça Restaurativa busca alcançar acordos consensuais, onde vítimas, agressores, familiares e até membros da comunidade afetada colaboram para encontrar soluções. Este processo valoriza a responsabilização do ofensor e a reparação do dano causado, muitas vezes através de desculpas, compensações ou serviços comunitários acordados entre as partes.

Além disso, a inclusão de diversos interessados, como membros da comunidade, fortalece os laços sociais e promove uma compreensão mais profunda do impacto do crime.

A Justiça Restaurativa não se limita a resolver conflitos passados, mas também busca prevenir futuros, cultivando uma cultura de diálogo aberto e

resolução proativa de problemas. Este processo enfatiza a importância da colaboração, do diálogo e da responsabilidade compartilhada na busca por soluções justas e duradouras.

3.3.2.6 Prevenção de estigmatização e retaliação:

A prevenção da estigmatização e da retaliação é um princípio central que contrasta com o sistema de justiça criminal tradicional. Enquanto este último muitas vezes enfatiza a punição como forma de lidar com os infratores, a abordagem restaurativa procura abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso e promover a reintegração dos infratores de maneira construtiva na sociedade.

Em vez de rotular os infratores como criminosos e marginalizá-los ainda mais, a Justiça Restaurativa reconhece sua humanidade e potencial para mudança. Ela busca entender as circunstâncias que levaram ao comportamento criminoso e oferecer apoio para que os infratores possam assumir a responsabilidade por suas ações, reparar o dano causado e desenvolver habilidades e recursos para evitar futuras infrações.

Isso é frequentemente feito através de programas de intervenção e reabilitação que visam abordar as necessidades individuais dos infratores, como problemas de saúde mental, uso de substâncias, falta de habilidades sociais ou falta de oportunidades de emprego. Ao invés de apenas impor penas punitivas, a lógica restaurativa procura ajudar os infratores a reconstruir suas vidas e a se tornarem membros produtivos e responsáveis da comunidade.

3.3.2.7 Avaliação contínua e aprimoramento:

A Justiça Restaurativa reconhece a importância da avaliação contínua e do aprimoramento dos processos. Os programas e práticas são adaptados com base em lições aprendidas e no feedback das partes envolvidas. Ao analisar regularmente os resultados e o impacto das intervenções, é possível identificar áreas de sucesso e oportunidades de melhoria. Essa adaptação contínua é crucial para garantir que a Justiça Restaurativa atenda efetivamente às necessidades das vítimas, dos ofensores e das comunidades afetadas, promovendo a cura, a responsabilização e a restauração das relações prejudicadas.

3.3.2.8 Flexibilidade:

A Justiça Restaurativa é flexível e adaptável às circunstâncias específicas de cada caso. Não há uma abordagem única e rígida; em vez disso, os processos são adaptados para atender às necessidades das partes envolvidas.

Esses princípios da Justiça Restaurativa visam promover a cura, a reconciliação e a restauração, em contraposição ao sistema de justiça criminal tradicional, que frequentemente se concentra na punição e no isolamento dos infratores. A abordagem restaurativa tem sido utilizada em diversos contextos, desde escolas até sistemas de justiça penal, com o objetivo de criar comunidades mais seguras e saudáveis²⁸.

3.3.3 No âmbito do Ministério Público

O Conselho do Ministério Público tem uma perspectiva em relação a Justiça Restaurativa como uma ferramenta valiosa para a resolução de conflitos, complementando o sistema de justiça tradicional. O olhar do Conselho do Ministério Público sobre a Justiça Restaurativa se fundamenta em Resolução pacífica de conflitos, com vista a vítima, responsabilização do infrator, a aplicação em diferentes casos.

Dessa forma, o Conselho implementou uma Resolução CNMP 243/21 que estabelece a Política Nacional do Ministério Público para impulsionar a Justiça Restaurativa. Essa medida representa um avanço significativo para a adoção da Justiça Restaurativa no Brasil, reconhecendo sua capacidade de reformular o sistema de justiça e fomentar a harmonia social.

A resolução CNMP 243/21 implementada pelo Conselho Nacional do Ministério Público propõe-se a proteger os direitos das vítimas, informando-as sobre a Justiça Restaurativa e para garantir que seus direitos sejam preservados ao longo de todo o processo. Também promove o uso da Justiça Restaurativa em uma variedade de casos, desde infrações menores até delitos mais graves. A Resolução

²⁸ LIMA, Laura Mattos. *"A Justiça Restaurativa e a sua Aplicabilidade nos Conflitos Envolvendo Adolescentes"*. Revista Defensoria RS, 2019. Link disponível em: <https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevista.defensoria.rs.def.br%2Fdefensoria%2Farticle%2Fdownload%2F84%2F70%2F140&psig=AOvVaw1M0t3Vv9Hrul9WBVoN9gwR&ust=1714369360618000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=OCACQrpoMahcKEwjor-GKmuSFaxUAAAAAHQAAAAQBA>.

define diretrizes para a implementação da Justiça Restaurativa, garantindo sua realização de maneira qualificada e eficiente.

O artigo 11 da Resolução CNMP 243/21 apresenta diretrizes importantes do Conselho Do Ministério Público em relação à Justiça Restaurativa. Este artigo enfatiza o compromisso do Ministério Público em promover e incentivar a adoção da Justiça Restaurativa em suas atividades.

Neste contexto, a Resolução CNMP 243/21 estabelece que o Ministério Público deve atuar de forma proativa na promoção da Justiça Restaurativa, colaborando com instituições governamentais, órgãos públicos e sociedade civil para disseminar os princípios e práticas dessa abordagem. Além disso, o artigo ressalta a importância de capacitar seus membros e servidores para aplicarem os métodos restaurativos de maneira eficaz e respeitosa.

Outro ponto destacado pelo artigo 11 é a ênfase na conscientização e educação da comunidade sobre os benefícios da Justiça Restaurativa, visando aumentar o conhecimento e a aceitação dessa abordagem como uma alternativa eficaz ao sistema de justiça criminal tradicional. O Ministério Público, conforme definido nesta resolução, deve se engajar ativamente na formação de parcerias e na criação de redes de apoio para promover a implementação da Justiça Restaurativa em diferentes contextos e casos.

É fundamental ressaltar que o amparo mencionado no artigo 6º da resolução, que aborda os direitos das vítimas, deve ser assegurado ao longo de todo o processo. Isso implica que o Ministério Público deve garantir que as vítimas tenham acesso à informação, apoio e proteção necessários para participarem de maneira consciente e voluntária nas práticas restaurativas.

Em síntese, o Parágrafo único do artigo 11 da Resolução CNMP 243/21 enfatiza a importância da colaboração em rede e da formação de parcerias para a implementação de políticas restaurativas, com ênfase na adesão voluntária e informada das vítimas. Isso contribui para a eficácia da Justiça Restaurativa no contexto do sistema de justiça brasileiro.

Portanto, o artigo 11 da Resolução CNMP 243/21 reflete o compromisso do Ministério Público em difundir e implementar a Justiça Restaurativa como parte

essencial de suas atividades, visando contribuir para a transformação do sistema de justiça e para a construção de uma sociedade mais pacífica e inclusiva. Contudo a Resolução CNMP 243/21 representa um marco significativo para a introdução da Justiça Restaurativa no Brasil. Apesar dos obstáculos, a Justiça Restaurativa apresenta um vasto potencial para reformular o sistema de justiça e promover a pacificação social²⁹.

4.A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PENAL MODERNO E A NECESSIDADE DE INOVAÇÃO

O sistema punitivo brasileiro contemporâneo representa um intrincado mosaico de desafios e contradições, refletindo as complexidades de uma sociedade marcada por profundas disparidades socioeconômicas, raciais e culturais. Neste labirinto jurídico, o Código Penal brasileiro figura como a peça central, delineando os princípios e normas que regem a punição dos infratores. No entanto, sua aplicação muitas vezes é permeada por inconsistências e injustiças, exacerbando a seletividade penal que afeta desproporcionalmente os mais vulneráveis.

A seletividade penal é uma realidade inescapável, com indivíduos de diferentes estratos sociais e grupos étnicos sendo tratados de forma discrepante pelo sistema judicial. A marginalização de comunidades periféricas e minorias étnicas resulta em uma maior exposição à violência policial, à criminalização da pobreza e à falta de acesso a uma defesa adequada. A guerra às drogas, em particular, tem sido um catalisador para a criminalização em massa de jovens negros e pobres, perpetuando um ciclo de encarceramento e exclusão social.

Paralelamente, o sistema carcerário brasileiro enfrenta graves deficiências estruturais e humanitárias. A superlotação é uma realidade ubíqua, levando à precariedade das condições de vida, à disseminação de doenças e à violação sistemática dos direitos humanos. As prisões, longe de servirem como espaços de reabilitação, muitas vezes se transformam em verdadeiras escolas do crime, alimentando o ciclo de reincidência e perpetuando a exclusão social.

Diante desses desafios, esforços têm sido feitos para reformar o sistema penal brasileiro, com ênfase na promoção de alternativas à prisão, na humanização

²⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. "Resolução nº 243 de 18 de outubro de 2021." <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>.

das condições carcerárias e na implementação de políticas de prevenção ao crime mais eficazes e inclusivas. A expansão de programas de penas alternativas, a ampliação do acesso à justiça e a promoção de estratégias de ressocialização representam passos significativos na busca por uma abordagem mais justa e eficiente para lidar com a criminalidade³⁰.

No entanto, essas reformas enfrentam obstáculos consideráveis, incluindo a resistência política, a falta de recursos e a persistência de uma cultura punitiva arraigada na sociedade brasileira. A mudança requer um esforço coletivo e multifacetado, envolvendo não apenas o governo e as instituições judiciais, mas também organizações da sociedade civil, comunidades locais e a população em geral.

Um princípio fundamental do Estado de direito é a igualdade perante a lei, mas infelizmente esta premissa muitas vezes não é realizada na prática. A arbitrariedade e disparidade nas decisões judiciais podem levar a grandes injustiças, exacerbando divisões sociais e minando a confiança no sistema jurídico. Quando o sistema punitivo não age de forma justa e igual, existe um risco significativo de violações dos direitos fundamentais dos cidadãos. Condições desumanas de encarceramento, tratamento desigual sob a lei e falta de acesso a recursos legais adequados são apenas alguns exemplos das consequências adversas que podem resultar desse desequilíbrio.

Nas palavras do autor, criminologista e um dos pioneiros em justiça restaurativa, Howard Zehr³¹:

“todo o entorno carcerário é estruturado com o fim de desumanizar. Os prisioneiros recebem um número, um uniforme, pouco ou nenhum espaço pessoal. São privados de toda as oportunidades de tomar decisões e exercer o poder pessoal. De fato, o foco de todo o ambiente é a obediência e o aprendizado de aceitar ordens”. (ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes - Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça**. tradução de Tônia Van Acker. - São Paulo: Palas Athena, 2008. P.37).

³⁰ PASTANA, Débora. “Estado punitivo brasileiro: A indeterminação entre democracia e autoritarismo” Scielo Brazil, Revista Direito e Praxis. 01 Jul 2020. Link disponível em: <https://www.scielo.br/i/civitas/a/ds98LVKV5FLnsbp75TyBqNG/#>. Data de acesso: 26 de abril de 2024.

³¹ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes - Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça**. tradução de Tônia Van Acker. - São Paulo: Palas Athena, 2008. P.37

O comentário do autor aborda uma crítica importante ao sistema carcerário, ele reflete sobre a forma desumanizada em que o sistema criminal trata com os casos e os infratores, levantando questões éticas e de direitos humanos.

Zehr³² fala justamente sobre o caminho do crime na vida da sociedade em geral e individualmente, procurando a compreensão do motivo pelo qual se critica tanto o atual sistema, pois a insatisfação causada gera uma notoriedade sem tamanho, não só daqueles que são literalmente afetados, como daqueles que estão envolvidos e na sociedade, passando o sentimento de ser incapaz de alcançar seus verdadeiros objetivos quanto sua perspectiva de justiça, gerando ainda mais violência. Ele ainda elucida que o sistema retributivo que está plantado em nosso sistema contribui para a desumanização da população, gerando alienação ao processo e desconexão com o crime cometido pelo mesmo, isto se deve a estrutura do processo e a forma como ela é conduzida, pois a presença de todas as pessoas que formalizam uma audiência com toda a linguagem técnica, pode ser o suficiente para separar a infração cometida do cometente.

Em resumo, o sistema punitivo brasileiro reflete as ambiguidades e desafios de uma sociedade em constante evolução, seu método retributivo tem sido alvo de críticas substantivas devido à sua inadequação em priorizar a reabilitação dos infratores, o que resulta em um ciclo de reincidência e na desumanização dos detentos. Além disso, a aplicação desigual desse método e a falta de ênfase na reparação do dano causado à vítima são preocupações prementes.

Diante dessas questões, uma abordagem mais abrangente e formal, como a justiça restaurativa, é considerada uma alternativa mais eficaz e ética. Enquanto enfrentamos questões urgentes relacionadas à seletividade penal, superlotação carcerária e violações dos direitos humanos, também testemunhamos o surgimento de iniciativas e movimentos que buscam uma abordagem mais equitativa e compassiva para a justiça criminal. O caminho para uma reforma verdadeira e duradoura será árduo, porém é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e resiliente para todos os brasileiros.

Para remediar esses impasses, é imperativo que um sistema punitivo eficaz não simplesmente aplique punições, mas também procure abordar as causas

³² ZEHR, Howard. **Op.cit.** tradução de Tônia Van Acker. - São Paulo: Palas Athena, 2008.

subjacentes do crime. Isso significa investir em programas de prevenção, reabilitação e educação, visando interromper o ciclo do crime e reintegrar os infratores à sociedade de forma produtiva.

4.1. A implementação dos métodos restaurativos

Para a autora Elizabeth M. Elliott³³ “A Justiça Restaurativa tem a capacidade de expandir as lentes do inquérito para o conflito de modo a incluir uma ampla gama de problemas deixados de fora pelas questões retributivas”. Dessa forma, entende-se que seria possível que os métodos restaurativos pudessem complementar tais problemas na lógica retributiva. Entretanto, embora a justiça restaurativa tenha potencial para complementar o atual modelo de justiça criminal, sua implementação efetiva no Brasil ainda enfrenta vários desafios que precisam ser superados para que esta abordagem possa ser aplicada de forma mais ampla e consolidada.

Um dos principais obstáculos é a falta de estrutura e recursos adequados. Muitos programas e projetos de justiça restaurativa dependem de iniciativas específicas e de financiamento limitado, o que dificulta a expansão e a garantia de que todas as demandas sejam atendidas. Além disso, há resistência cultural e institucional à mudança de paradigma proposta pela justiça restaurativa. O sistema tradicional de justiça criminal, baseado na punição, está profundamente enraizado na mentalidade de muitos operadores jurídicos e da sociedade em geral, o que torna difícil aceitar e adotar uma abordagem mais focada na reparação dos danos e na reintegração das partes.

Para que a justiça restaurativa seja efetivamente implementada, é essencial a formação e sensibilização dos profissionais envolvidos. Muitos juízes, procuradores, defensores públicos e agentes penitenciários ainda não possuem o conhecimento e a compreensão necessários dos princípios e práticas da justiça restaurativa, o que dificulta a sua adoção e aplicação. Além disso, existem dificuldades na integração da justiça restaurativa com o sistema de justiça criminal tradicional. Estabelecer procedimentos e fluxos de encaminhamento de casos e garantir a coordenação entre as diferentes instâncias e atores envolvidos são desafios frequentes.

³³ ELLIOTT, Elizabeth M. *Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis*. Tradução de Cristina Telles Assumpção. 1 ed. São Paulo: Palas Athena. 2018. p.119-120

Além disso, apesar da adoção formal da justiça restaurativa no Brasil por meio da Resolução CNJ 225/2016, sua implementação efetiva ainda é dificultada por diversos desafios. Dentre eles, destaca-se a falta de estrutura e recursos adequados para implementação em larga escala, a resistência cultural e institucional à mudança de paradigma proposta pela justiça restaurativa. Por último, mas não menos importante, é essencial uma maior formação e sensibilização dos operadores jurídicos para que possam compreender e aplicar eficazmente os princípios e práticas desta abordagem³⁴.

Para que essas dificuldades sejam superadas de fato seria necessário um esforço conjunto de diversos atores, incluindo o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o sistema penitenciário e a sociedade em si. Investimentos em infraestrutura, capacitação profissional, conscientização pública e construção de uma cultura de diálogo e reparação são fundamentais para que a justiça restaurativa se consolide como uma abordagem complementar e eficaz no sistema de justiça brasileiro.

4.2. Sistema retributivo X sistema restaurativo

A justiça restaurativa e a justiça retributiva representam duas abordagens fundamentais no sistema jurídico, cada uma com suas características e propósitos distintos.

O sistema retributivo de justiça, profundamente enraizado nas tradições jurídicas de muitas sociedades, baseia-se no princípio de que a punição deve ser proporcional ao crime cometido. Este modelo é caracterizado pela ênfase na retribuição e na punição do infrator, com o objetivo de reestabelecer a ordem social e dissuadir futuras transgressões. A lógica subjacente ao sistema retributivo é a de que a justiça é alcançada quando o infrator sofre uma pena equivalente ao dano causado. No entanto, nas últimas décadas, tem havido um crescente reconhecimento das limitações desse modelo, especialmente no que diz respeito à efetiva reparação do dano e à reintegração social dos infratores.

³⁴ RAMOS, Fernanda Rocha. *“A importância da Justiça Restaurativa como complemento ao modelo tradicional de justiça criminal no sistema brasileiro”*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 mar 2018, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51442/a-importancia-da-justica-restaurativa-como-complemento-ao-modelo-tradicional-de-justica-criminal-no-sistema-brasileiro>. Acesso em: 27 abr 2024.

A justiça restaurativa surge como uma alternativa promissora ao sistema retributivo, focando-se na reparação do dano e na restauração das relações entre a vítima, o infrator e a comunidade. Este modelo enfatiza a responsabilização do infrator de maneira construtiva e a participação ativa das partes envolvidas no processo de resolução de conflitos. Ao contrário do enfoque punitivo do sistema retributivo, a justiça restaurativa busca soluções que promovam a cura e a reconciliação.

No contexto brasileiro, a implementação de práticas de justiça restaurativa tem ganhado destaque como uma resposta às deficiências do sistema tradicional. Diversas iniciativas têm sido desenvolvidas para integrar esses princípios no sistema de justiça criminal. A justiça restaurativa no Brasil visa não apenas a resolução de conflitos individuais, mas também a promoção de mudanças estruturais no sistema de justiça. Bianchini e Casara destacam que a justiça restaurativa propõe uma abordagem mais humanizada e eficaz para lidar com o crime, priorizando a restauração das relações sociais e a reintegração dos infratores na comunidade.

A justiça restaurativa opera através de diversos métodos, como círculos restaurativos, mediação e conferências de grupo familiar. Esses processos envolvem a criação de um espaço seguro onde as vítimas podem expressar suas experiências e necessidades, e os infratores podem reconhecer o impacto de suas ações e se comprometer com a reparação do dano. Estudos indicam que esses métodos não apenas promovem a reparação material, mas também a reparação emocional, contribuindo para a reconstrução do tecido social.

A eficácia da justiça restaurativa em diversos contextos, desde crimes menores até casos mais graves. Rocha argumenta que a justiça restaurativa pode reduzir a reincidência criminal ao abordar as causas subjacentes do comportamento desviante e ao promover a responsabilidade pessoal e a mudança comportamental. Ela também destaca a importância de uma abordagem culturalmente sensível que leve em conta as particularidades sociais e econômicas do Brasil.

Uma das críticas ao sistema retributivo é que ele muitas vezes falha em proporcionar um verdadeiro senso de justiça para as vítimas. A justiça restaurativa, ao contrário, coloca as necessidades das vítimas no centro do processo. Estudos mostram que as vítimas que participam de processos restaurativos frequentemente

relatam níveis mais altos de satisfação e uma maior sensação de justiça em comparação com os procedimentos tradicionais. Elas têm a oportunidade de serem ouvidas e de participar ativamente na definição das formas de reparação.

Além disso, a justiça restaurativa promove a reintegração social dos infratores. Em vez de serem estigmatizados e marginalizados, os infratores são incentivados a compreender o impacto de seus atos e a fazer as pazes com a comunidade. Essa abordagem pode ser particularmente eficaz na redução da reincidência, pois os infratores que participam de programas restaurativos são mais propensos a desenvolver um senso de responsabilidade e a se abster de futuros comportamentos criminosos.

Outro aspecto importante da justiça restaurativa é sua capacidade de envolver a comunidade no processo de justiça. Isso contrasta com o sistema retributivo, onde o papel da comunidade é muitas vezes limitado à observação passiva. Na justiça restaurativa, a comunidade desempenha um papel ativo na facilitação do diálogo e na promoção da reconciliação. Isso fortalece os laços sociais e promove uma cultura de paz e resolução de conflitos.

No entanto, a implementação da justiça restaurativa enfrenta desafios significativos. Um dos principais obstáculos é a necessidade de mudança cultural e institucional. A transição de um sistema retributivo para um modelo restaurativo requer a formação e sensibilização de profissionais do sistema de justiça, bem como o desenvolvimento de políticas públicas que apoiem práticas restaurativas. Além disso, é necessário garantir que os processos restaurativos sejam conduzidos de maneira justa e equitativa, evitando a revitimização e respeitando os direitos dos infratores.

Em conclusão, enquanto o sistema retributivo de justiça se concentra na punição e na dissuasão, a justiça restaurativa oferece uma abordagem mais holística e humanizada para lidar com o crime. Ao focar na reparação do dano, na responsabilização construtiva e na restauração das relações sociais, a justiça restaurativa apresenta um caminho promissor para a promoção de uma justiça mais eficaz e inclusiva. No contexto brasileiro, as práticas de justiça restaurativa têm demonstrado potencial significativo para transformar o sistema de justiça criminal, proporcionando benefícios tanto para as vítimas quanto para os infratores e a

comunidade em geral. As obras de Bianchini, Casara e Rocha são fundamentais para entender essa transição e os desafios envolvidos, bem como para inspirar novas iniciativas e políticas que promovam uma justiça mais restaurativa e equitativa.

A justiça restaurativa destaca-se por sua ênfase na reparação do dano causado pelo crime, na atenção às necessidades das vítimas e na responsabilização do ofensor. Essa abordagem prioriza a restauração das relações e a busca por soluções que promovam a reconciliação e a resolução pacífica do conflito, apresentando-se como uma alternativa humanizada ao sistema de justiça criminal. Por meio de processos como mediação entre vítima e infrator, círculos restaurativos ou conferências de reparação, a justiça restaurativa procura envolver ativamente as partes afetadas, permitindo que expressem suas necessidades, preocupações e perspectivas. Isso não apenas promove a responsabilidade pessoal do infrator, mas também oferece oportunidades genuínas para a reparação do dano e a reconstrução das relações sociais, contribuindo assim para a cura das feridas causadas pelo crime. Entretanto, a implementação da justiça restaurativa pode enfrentar desafios significativos.

Por exemplo, pode haver resistência por parte das vítimas em participar de processos restaurativos, especialmente em casos de crimes graves ou traumáticos. Além disso, a eficácia da justiça restaurativa pode depender da disposição do infrator em assumir responsabilidade por suas ações e cooperar no processo de reconciliação³⁵.

Por outro lado, a justiça retributiva tem como objetivo principal impor uma punição proporcional ao delito cometido, com foco na retribuição do mal causado e na manutenção da ordem social. Ao atribuir culpa ao infrator e aplicar penas que servem como forma de retribuição à sociedade, a justiça retributiva busca reforçar os valores morais da comunidade e dissuadir futuras transgressões.

Uma das vantagens da justiça retributiva é sua capacidade de proporcionar uma sensação de justiça para as vítimas e suas comunidades, demonstrando que o

³⁵ BARBIERI, Isadora. “As Diferenças entre Justiça Retributiva (modelo vigente) e Justiça Restaurativa (novo modelo)”. 2020, Jusbrasil. Link disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-diferencas-entre-justica-retributiva-modelo-vigente-e-justica-restaurativa-novo-modelo/780339861/amp>. Data de acesso em 21 de abril de 2024.

sistema jurídico está comprometido com a aplicação imparcial da lei. Além disso, ao estabelecer penas proporcionais à gravidade do delito, a justiça retributiva visa reforçar a responsabilidade individual e a importância do cumprimento das normas sociais.

O sistema de justiça restaurativa, emergente como uma alternativa ao modelo retributivo tradicional, busca uma abordagem mais humanizada e inclusiva para a resolução de conflitos e reparação de danos. Em contraste com o sistema retributivo, que se foca na punição proporcional ao crime cometido, a justiça restaurativa enfatiza a reparação dos danos causados, a responsabilização do infrator de maneira construtiva e a restauração das relações sociais entre as partes envolvidas. Este modelo, que tem ganhado relevância no Brasil, visa não apenas resolver conflitos individuais, mas também promover mudanças estruturais no sistema de justiça e na sociedade como um todo.

A justiça restaurativa baseia-se em princípios fundamentais como a reparação do dano, a participação ativa das partes envolvidas e a reintegração social dos infratores. Esse modelo propõe uma abordagem que coloca a vítima no centro do processo, oferecendo-lhe a oportunidade de ser ouvida e de participar na definição das formas de reparação. Além disso, o infrator é incentivado a compreender o impacto de suas ações e a assumir responsabilidade, o que promove a mudança comportamental e a redução da reincidência criminal.

A justiça restaurativa opera através de diversos métodos, como círculos restaurativos, mediação e conferências de grupo familiar. Esses processos criam um ambiente seguro onde as vítimas podem expressar suas experiências e necessidades, enquanto os infratores podem reconhecer o dano causado e se comprometer com a reparação. A eficácia desses métodos, destacando que eles promovem não apenas a reparação material, mas também a reparação emocional, contribuindo para a reconstrução do tecido social.

No Brasil, a implementação de práticas de justiça restaurativa tem mostrado resultados promissores. Diversas iniciativas têm sido desenvolvidas para integrar esses princípios no sistema de justiça criminal. Um exemplo notável é o Projeto

Justiça Restaurativa para o Século 21, que visa a capacitação de profissionais e a aplicação prática desses métodos em diferentes contextos, desde crimes menores até casos mais graves. Esse projeto, entre outros, busca transformar a cultura jurídica e promover uma abordagem mais humanizada para a resolução de conflitos.

Uma das críticas ao sistema retributivo é sua falha em proporcionar um verdadeiro senso de justiça para as vítimas. A justiça restaurativa, ao contrário, coloca as necessidades das vítimas no centro do processo. Estudos indicam que as vítimas que participam de processos restaurativos frequentemente relatam níveis mais altos de satisfação e uma maior sensação de justiça em comparação com os procedimentos tradicionais. Elas têm a oportunidade de serem ouvidas e de participar ativamente na definição das formas de reparação, o que contribui para a sua recuperação emocional e psicológica.

Além disso, a justiça restaurativa promove a reintegração social dos infratores. Em vez de serem estigmatizados e marginalizados, os infratores são incentivados a entender o impacto de seus atos e a fazer as pazes com a comunidade. Essa abordagem pode ser particularmente eficaz na redução da reincidência, pois os infratores que participam de programas restaurativos são mais propensos a desenvolver um senso de responsabilidade e a se abster de futuros comportamentos criminosos.

Outro aspecto importante da justiça restaurativa é sua capacidade de envolver a comunidade no processo de justiça. Isso contrasta com o sistema retributivo, onde o papel da comunidade é muitas vezes limitado à observação passiva. Na justiça restaurativa, a comunidade desempenha um papel ativo na facilitação do diálogo e na promoção da reconciliação. Isso fortalece os laços sociais e promove uma cultura de paz e resolução de conflitos.

No entanto, a implementação da justiça restaurativa enfrenta desafios significativos. Um dos principais obstáculos é a necessidade de mudança cultural e institucional. A transição de um sistema retributivo para um modelo restaurativo requer a formação e sensibilização de profissionais do sistema de justiça, bem como o desenvolvimento de políticas públicas que apoiem práticas restaurativas. Além disso, é necessário garantir que os processos restaurativos sejam conduzidos de

maneira justa e equitativa, evitando a revitimização e respeitando os direitos dos infratores.

Em conclusão, a justiça restaurativa oferece uma abordagem mais holística e humanizada para lidar com o crime, enfatizando a reparação do dano, a responsabilização construtiva e a restauração das relações sociais. No contexto brasileiro, as práticas de justiça restaurativa têm demonstrado potencial significativo para transformar o sistema de justiça criminal, proporcionando benefícios tanto para as vítimas quanto para os infratores e a comunidade em geral. As obras de Bianchini, Casara e Rocha são fundamentais para entender essa transição e os desafios envolvidos, bem como para inspirar novas iniciativas e políticas que promovam uma justiça mais restaurativa e equitativa. A promoção de uma justiça que realmente repare e reconcilie, em vez de apenas punir, representa um avanço significativo para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

No entanto, a justiça retributiva também enfrenta críticas. Sua ênfase na punição pode levar a uma abordagem inflexível e desumanizada em relação aos infratores, ignorando suas circunstâncias individuais e necessidades de reabilitação. Além disso, o sistema retributivo pode falhar em abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso, perpetuando assim um ciclo de violência e reincidência³⁶.

Em comparação, enquanto a justiça restaurativa busca o restabelecimento da harmonia e a resolução colaborativa dos conflitos, a justiça retributiva prioriza a responsabilização do infrator e a imposição de penas como forma de retribuição à sociedade. Ambas as abordagens têm suas vantagens e desvantagens, e a escolha entre elas muitas vezes depende do contexto específico do caso e dos valores subjacentes ao sistema de justiça em questão.

4.3. A resolução 225/16 do CNJ

O Conselho Nacional da Justiça também passou a reconhecer a Justiça Restaurativa como uma abordagem de qualidade que pode auxiliar no processo de resolução de conflitos e na busca por uma justiça mais eficaz e humana, para a sociedade brasileira.

³⁶ TAUCHERT, Maicon Rodrigo. "*Justiça retributiva e justiça restaurativa: paradoxos necessários para o direito penal brasileiro.*" Revista São Luís Orione Online, Araguaína - TO, v. 10, nº10, 2016. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/18/87/A0/E4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Retributiva%20e%20Justica%20Restaurativa.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

O reconhecimento do CNJ evidencia a relevância de integrar os princípios restaurativos nos sistemas judiciais, com o propósito de complementar e, em certos contextos, substituir abordagens tradicionais centradas exclusivamente na punição retributiva. A Justiça Restaurativa busca reafirmar a dignidade das partes envolvidas, proporcionando espaço para que as vítimas sejam ouvidas, os infratores reconheçam suas responsabilidades e a comunidade participe de forma ativa na busca por soluções consensuais e reparadoras.

Entretanto, o CNJ já havia acolhido, no ato normativo, a Resolução CNJ n. 225/2016, na qual essa resolução foi promulgada com o objetivo de estimular a incorporação e a evolução da Justiça Restaurativa como uma abordagem complementar ao sistema convencional de justiça criminal. A Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2016, aborda a implementação de Núcleos de Justiça Restaurativa nos Tribunais de Justiça estaduais e no Distrito Federal. Esses núcleos são destinados a promover a cultura de paz e a facilitar o diálogo nas comunidades, buscando resolver conflitos por meio de métodos participativos e restaurativos. Em vez de focar apenas na punição, a justiça restaurativa procura entender as causas do conflito e trabalhar para restaurar os danos causados, envolvendo todas as partes interessadas na busca de soluções mais humanizadas e sustentáveis³⁷.

O Conselho Nacional De Justiça estimula os tribunais a incorporarem a Justiça Restaurativa como uma prática institucional, promovendo sua aplicação em diversas instâncias judiciárias. Melhorando a qualidade da implementação da justiça restaurativa nos casos e capacitando os magistrados do poder público para atuarem em situações envolvendo Justiça Restaurativa.

Essa resolução estabeleceu fundamentos sólidos para a expansão e o aprimoramento da Justiça Restaurativa, encorajando os tribunais a desenvolver políticas e estruturas adequadas para sua implementação. Dessa forma, a Resolução CNJ n. 225/2016 desempenhou um papel fundamental ao impulsionar mudanças no sistema de justiça brasileiro, aproximando-o de uma abordagem mais focada na reparação, responsabilização e restauração das relações sociais.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2016). *Ibid.* Resolução Nº 225 de 31/05/2016. Link disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acessado em 11 de abril de 2024.

Em última análise, a Resolução CNJ n. 225/2016 deixou um legado positivo ao ressaltar a importância da Justiça Restaurativa como uma ferramenta essencial para promover uma justiça mais inclusiva, participativa e humanizada no Brasil.

Ao longo do tempo, a Resolução CNJ n. 225/2016 foi substituída pela Resolução CNJ n. 300/2019 com o objetivo de aprimorar a Justiça Restaurativa, adaptando-a para uma abordagem mais equitativa e menos punitiva, em benefício da sociedade brasileira. Com isso, as alterações buscaram o desenvolvimento da política judiciária e enfatizaram a importância de estruturar a política judiciária da Justiça Restaurativa em todos os tribunais, incentivando a criação de planos específicos para implementação, difusão e expansão da metodologia restaurativa.

A Resolução CNJ n. 300/2019 promoveu a criação e o fortalecimento de estruturas apropriadas, como centros ou núcleos especializados em Justiça Restaurativa, para assegurar a efetiva implementação dessa abordagem nos tribunais. Importante ressaltar, que a nova resolução reforçou a necessidade de capacitação e qualificação contínua dos profissionais do sistema de justiça para atuarem de forma eficaz e ética na aplicação da Justiça Restaurativa³⁸.

Também houve um considerável aumento no estímulo à formação de parcerias e acordos de cooperação entre o Poder Judiciário e outras instituições, com o propósito de fortalecer a implementação da Justiça Restaurativa em diversos contextos e comunidades.

Em suma, essas alterações na Resolução CNJ n. 300/2019 demonstraram o compromisso constante do CNJ em aprimorar e fortalecer a Justiça Restaurativa no Brasil, oferecendo diretrizes mais sólidas e atualizadas aos tribunais, e promovendo uma abordagem mais inclusiva, participativa e restaurativa na resolução de conflitos e infrações.

O Conselho Nacional de Justiça reconhece a importância da Justiça Restaurativa como uma abordagem que se alinha com a visão de uma justiça que não seja tóxica ou abusiva. A Justiça Restaurativa é uma filosofia que busca promover a resolução de conflitos de forma mais colaborativa, empática e

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2019). Resolução Nº 300 de 29/11/2019. Link disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original143216202001105e188af04a5d1.pdf>. Data de acesso em: 11 de abril de 2024.

participativa, priorizando a reparação dos danos causados e o fortalecimento das relações entre as partes envolvidas.

Portanto, o respaldo do Conselho Nacional de Justiça à Justiça Restaurativa reflete sua visão de um sistema jurídico mais compassivo, eficaz e alinhado com os valores fundamentais de respeito, equidade e reconciliação. A promoção da Justiça Restaurativa está alinhada com o propósito de assegurar que o sistema judiciário brasileiro promova não apenas a aplicação da lei, mas também a restauração e o fortalecimento de relações mais saudáveis e harmoniosas na sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aprofundando um estudo abrangente, torna-se evidente que o sistema penal convencional, utilizado para resolver conflitos, tem revelado eficácia limitada. As elevadas taxas de reincidência e a criminalidade persistente na sociedade atestam a necessidade de alternativas ao modelo retributivo de punição. Neste contexto, a justiça restaurativa surge como uma abordagem mais holística ao tratamento do crime.

Zehr³⁹, em seu livro reflete que:

“Quando um crime é cometido, assumimos que a coisa mais importante que pode acontecer é estabelecer a culpa. Este é o ponto focal de todo o processo criminal: estabelecer quem praticou o crime. A preocupação, então, é com o passado, e não com o futuro. Outra afirmação que incorporamos é que as pessoas devem ter aquilo que merecem; todos devem receber as consequências de seus atos... E o que merecem é a dor. A lei penal poderia ser mais honestamente chamada de ‘Lei da Dor’ porque, em essência, esse é um sistema que impõe medidas de dor.” (ZEHR, Howard. Op.cit *“Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça”*, p. 256.).

Na perspectiva restaurativa, tanto a vítima como o agressor são colocados no centro da dinâmica jurídica. Através do diálogo e da oportunidade de expressar sentimentos e motivações subjacentes ao ato criminoso, há maiores chances de resolução dos anseios da vítima e de promoção da conscientização do agressor, reduzindo assim as chances de reincidência.

Os métodos restaurativos surgiram como uma resposta às exigências sociais; desenvolver abordagens e soluções mais eficazes e menos punitivas para o crime, bem como servir como meio de distinguir a resolução de conflitos. É um método de

³⁹ ZEHR, Howard. Op.cit *“Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça”*, p. 256.

implementação que remodela a compreensão do que constitui justiça, direcionando o foco para os vínculos interpessoais.

Os indivíduos prejudicados por situações violentas utilizam a positividade, o respeito e a comunicação não ofensivos para facilitar o diálogo e proporcionar oportunidades equitativas a todas as partes envolvidas no conflito, visando compreender as motivações por trás dos acontecimentos e restaurar a harmonia, promovendo estabilidade em seus relacionamentos e conexões. À medida que a procura de abordagens alternativas ao crime continua a aumentar, são destacadas deficiências no reforço da estrutura penal.

Neste contexto, a justiça restaurativa pode apresentar novas perspectivas sobre como o comportamento criminoso, os danos resultantes desse comportamento e as consequências são percebidos, oferecendo a oportunidade de reconsiderar o crime e a justiça de uma forma inovadora.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. (BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. De Flório de angelis. Bauru, Edipro, 1997)

Diante dessa citação do jurista italiano Beccaria é que se dá início ao presente artigo, pois em uma sociedade enraizada onde a justiça frequentemente se restringe a punir, emerge um conceito inovador: a Justiça Restaurativa.

Vale ressaltar que a intenção deste artigo não é a substituição total dos métodos de justiça, pois seria inviável propor essa alternativa dentro das realidades proporcionadas a sociedade contemporânea por diversos fatores.

Por mais que os ideais do direito penal, ao adotarem uma abordagem mista de punição e ressocialização, procurem simultaneamente sancionar e reintegrar, na prática os direitos humanos são frequentemente violados. O sistema penitenciário está superlotado e em condições insalubres, resultando em violações dos direitos básicos dos presos. A falta de oportunidades de trabalho nas prisões só piora a situação, contribuindo para a formação de organizações criminosas dentro das prisões.

A ausência de políticas públicas eficazes agrava ainda mais a situação, levando à especialização criminal de muitos reclusos e à perpetuação do ciclo da criminalidade. A demora do sistema judicial no julgamento de casos criminais resulta num elevado número de presos provisórios, refletindo a falta de recursos e de pessoal para lidar com a procura.

Diante deste panorama, fica claro que a Justiça Restaurativa e sua abordagem de resolução de conflitos devem ser consideradas e implementadas como uma alternativa ao sistema atual. Esta abordagem permite abordar os conflitos de forma mais inclusiva, sem estigmatização, promovendo o restabelecimento das relações interpessoais rompidas pelo crime.

Embora os projetos-piloto de justiça restaurativa tenham demonstrado resultados positivos, a resistência da sociedade em geral a esta abordagem representa um desafio significativo. Muitos cidadãos defendem uma abordagem mais punitiva e repressiva, mesmo que isso não contribua eficazmente para a redução da criminalidade e a reintegração social dos infratores.

Para promover mudanças reais na sociedade brasileira, é essencial adotar abordagens mais humanitárias e subjetivas na aplicação de sanções. Só através de uma mudança de paradigma em relação à punição retributiva será possível alcançar uma verdadeira transformação social e reduzir eficazmente as taxas de criminalidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, R. G. de, & Sinhoretto, J. (2017). **O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia**. BIB - Revista Brasileira De Informação Bibliográfica Em Ciências Sociais, (84), 188–215. Recuperado de <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/440>

BANDEIRA, Vinicius. **“Escolas clássica e positiva de direito penal: contradições teórico-metodológicas”**. Âmbito Jurídico, 01 de agosto de 2014. Link disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/escolas-classica-e-positiva-de-direito-penal-contradicoes-teorico-metodologicas/>. Data de Acesso: 19 de Abril de 2024.

BARBIERI, Isadora. **“As Diferenças entre Justiça Retributiva (modelo vigente) e Justiça Restaurativa (novo modelo)”**. 2020, Jusbrasil. Link disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-diferencas-entre-justica-retributiva-modelo-vig>

ente-e-justica-restaurativa-novo-modelo/780339861/amp. Data de acesso em 21 de abril de 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Flório de angelis. Bauru, Edipro, 1997.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BIONE, Eduardo. **“As funções de prevenção geral e especial do Direito Penal e o princípio da individualização da pena”**. Jusbrasil, 2021. Link disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-funcoes-de-prevencao-geral-e-especial-do-direito-penal-e-o-principio-da-individualizacao-da-pena/1283384009>. Data de Acesso: 30 de abril de 2024.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **“Justiça restaurativa”**. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Maio de 2017. Link disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Data de acesso: 29 de Abril de 2024

CALAZANS, Márcia Esteves de et al. **Criminologia crítica e questão racial. Cadernos do CEAS**: Revista Crítica de Humanidades, Salvador, n. 238, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.25247/2447-861X.2016.n238.p450-463>. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/280>. Acesso em: 19 de Abril de 2024.

CALAZANS, Márcia Esteves. Ibid, 2016. **“Criminologia crítica e questão racial.”**. DOI: <http://dx.doi.org/10.25247/2447-861X.2016.n238.p450-463>. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/280>. Acesso em: 19 de Abril de 2024.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **“Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato”**. Jusbrasil, 2018. Data de acesso: 17/04/2024. Link disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato/625021486>.

CHIOZZOTTO, Fernando Pinho. **“Retribuição e os fundamentos do direito penal”**. Revista do CNMP – 9 Edição, 22 de Março de 2021. Link disponível em: <file:///C:/Users/josep/Downloads/10.+Retribui%C3%A7%C3%A3o+e+os+fundamentos+do+Direito+Penal.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2016). **Ibid**. Resolução Nº 225 de 31/05/2016. Link disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acessado em 11 de abril de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2019). Resolução Nº 300 de 29/11/2019. Link disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original143216202001105e188af04a5d1.pdf>. Data de acesso em: 11 de abril de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **“Justiça Restaurativa: o que é e como funciona”** 24 de nov de 2014. Link disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>. Data de Acesso em 22 de abril de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2016). **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. Link disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acessado em 09 de abril de 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. "Resolução nº 243 de 18 de outubro de 2021." <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>.

DEZORDI WERMUTH, Maiquel Ângelo. "**Pelo fim da barbárie, um passo: justiça restaurativa e a superação da (ir)racionalidade punitiva**" Scielo Brazil, Revista Direito e Praxis. 27 de Mar 2023. Link disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/MyDNRf8HSQYkQmMjptdY8Wh/#>. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/57864>.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis**. Tradução de Cristina Telles Assumpção. 1 ed. São Paulo: Palas Athena. 2018. p.119-120

FACHINI, Thiago. "**Justiça restaurativa no Brasil: o que é, objetivo e aplicações**". Projuris, 17 de fev. de 2022. Link disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/justica-restaurativa/>. Data de acesso em: 19 de abril de 2024.

LIMA, Josias. "**As teorias da finalidade da pena.**" Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-teorias-da-finalidade-da-pena/295821587>. Data de acesso: 28 de abril de 2024.

LIMA, Laura Mattos. "**A Justiça Restaurativa e a sua Aplicabilidade nos Conflitos Envolvendo Adolescentes**". Revista Defensoria RS, 2019. Link disponível em: <https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevista.defensoria.rs.def.br%2Fdefensoria%2Farticle%2Fdownload%2F84%2F70%2F140&psig=AOvVaw1M0t3Vv9Hrul9WBVoN9gwR&ust=1714369360618000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAcQrpoMahcKEwjor-GKmuSFaxUAAAAAHQAAAAAQBA>.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. "**O Garantismo Penal Integral: Enfim, uma Proposta de Revisão do Fetiche Individualista**" Revista da EMERJ, v. 13, nº 52, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_202.pdf

MENEZES, Filipe. "**Teorias da pena**". 2018, Jusbrasil. Link disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teorias-da-pena/562323128>. Data de Acesso 20 de abril de 2024

MEDEIROS, Rafael. "**Teoria da Pena: entenda seus conceitos e aplicações!**" Grancursos Online, 25 de Out de 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/teoria-da-pena-2/>. Data de acesso: 28 de abril de 2024.

MIRANDA SANTOS, Antônio Carlos. "**A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa**" São Paulo, editora: Revista Brasileira de Políticas Públicas. 2018. P. 228

PAES LEME, Renato Ziegler; BARROS, Bruno Miranda; BRITO JUNIOR, Felizarto Carneiro. **“Fundamentos da Escola Clássica da Criminologia e Perspectivas dos Cadetes da PMDF”**. RIBSP- Vol 2 nº 5 – Jul/Dez 2019. PDF

PASTANA, Débora. **“Estado punitivo brasileiro: A indeterminação entre democracia e autoritarismo”** Scielo Brazil, Revista Direito e Praxis. 01 Jul 2020. Link disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/ds98LVKV5FLnsbp75TyBqNG/#>. Data de acesso: 26 de abril de 2024.

RAMOS, Fernanda Rocha. **“A importância da Justiça Restaurativa como complemento ao modelo tradicional de justiça criminal no sistema brasileiro”**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 16 mar 2018, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51442/a-importancia-da-justica-restaurativa-como-complemento-ao-modelo-tradicional-de-justica-criminal-no-sistema-brasileiro>. Acesso em: 27 abr 2024.

SILVA, Leandro Oliveira. **“Justiça restaurativa e possíveis efeitos práticos”**. Canal Ciências Criminais, 2019. Link disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/justica-restaurativa-e-possiveis-efeitos-praticos/680178446>. Data de acesso: 30 de abril de 2024.

SILVA NETO, Luis Gonzaga. **Sistemas processuais: inquisitório, acusatório e misto. O Brasil adota qual sistema processual?** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4461, 18 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42684>. Acesso em: 23 abr. 2024.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo. **“Justiça retributiva e justiça restaurativa: paradoxos necessários para o direito penal brasileiro.”** Revista São Luís Orione Online, Araguaína - TO, v. 10, nº10, 2016. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/18/87/A0/E4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Retributiva%20e%20Justica%20Restaurativa.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024

TJDF, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **“Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos”**. Maio de 2019. Link disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-e-entenda-os-conceitos-e-objetivos>. Data de acesso: 21 de abril de 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo, editora: Método, 2023.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes - Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça**. tradução de Tônia Van Acker. - São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Op.cit.** tradução de Tônia Van Acker. - São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Op.cit.** tradução de Tônia Van Acker. - São Paulo: Palas Athena, 2008.